

**GRACIELE DE FATIMA FARIA SANTOS
JOSE LADISLAU NOVINSKI**

**VIABILIDADE PROPOSTA DE AUDITORIA INTERNA PARA VALIDAR A
CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIOS NAS
FUNDAÇÕES PRIVADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de Especialista em MBA em Auditoria Integral.

Orientador: Prof^o. Blênio César Severo Peixe.

CURITIBA

2009

AGRADECIMENTO

Agradecemos primeiramente a Deus que nos deu a força confortando-nos, auxiliando-nos, seja na vida acadêmica ou pessoal.

A nossa família que incentivaram o nosso desenvolvimento, tornando indispensáveis para efetivação deste trabalho.

Ao orientador e Professor Blênio César Severo Peixe pela sua dedicação durante todo o trabalho que esteve nos apoiando, ensinando, muitas vezes criticando para melhorar nosso desempenho.

À Fundação x que nos abriu as portas para que houvesse a realização desta pesquisa

PENSAMENTO

O vôo até a Lua não é tão longo. As distâncias maiores que devemos percorrer estão dentro de nós mesmos. Vencer não é competir com o outro. É derrotar os seus inimigos interiores. É a própria realização do ser.

(S. Kierkegaard)

LISTA DE SIGLAS

- ANP – Agência Nacional do Petróleo
- CC – Carta Convite
- CE – Constituição Estadual
- DAT – Formulários
- DIOE – Diário Oficial do Estado
- CF - Constituição Federal
- CFC - Conselho Federal de Contabilidade
- CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico
- CVM - Comissão de Valores Imobiliários
- DIOE - Diário Oficial do Estado
- FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos
- IBRACON - Instituto de Auditores Independentes do Brasil
- MP - Ministério Público
- NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade
- ONG's – Organizações não - Governamentais
- PE – Pregão Eletrônico
- PFCS - Princípios Fundamentais de Contabilidade
- PP – Pregão Presencial
- SASA - South America Sub Area
- SESA – Secretaria do Estado da Saúde
- SEC - Security and Exchange
- SETI - Secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Ensino Superior
- SOX - Lei Sabarnes Oxley
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STN – Secretaria do Tesouro Nacional
- TCC - Trabalho de Conclusão de Curso
- TCE – Tribunal de Contas do Estado
- TCU - Tribunal de Contas da União
- TP – Tomada de Preços

RESUMO

SANTOS, G. de F. F. e NOVINSKI, J. L. **Viabilidade Proposta de Auditoria Interna para Validar a Captação e Aplicação de Recursos Mediante Convênios nas Fundações Privadas.** O presente estudo se preocupou em elaborar uma proposta de auditoria interna para validar a captação e aplicação de recursos mediante convênios nas fundações privadas. Essa pesquisa evidenciará toda rotina e os procedimentos que permeiam a captação e aplicação de recursos nos convênios firmados entre as instituições públicas e instituições privadas, notadamente fundações privadas, bem como a adequada prestação de contas. Os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, entre elas ou com organizações particulares (fundações, organizações não governamentais – ong's, institutos de pesquisas e desenvolvimento tecnológicos, etc), para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. A estrutura desta pesquisa passa pela parte teórica onde são abordados os conceitos de auditoria. No desenvolvimento deste trabalho será adotada uma proposta de metodologia aplicada à auditoria interna nas fundações privadas. Justifica-se a realização deste estudo para possibilitar a construção de um modelo prático e ágil para realizar auditoria interna, bem como interpretar a legislação dos convênios, tendo como objetivo principal a viabilização de um modelo prático e ágil na realização da auditoria interna na Fundação X. Na execução deste trabalho serão abordados os seguintes objetivos específicos: analisar a aplicabilidade da legislação dos convênios nas fundações privadas, especificamente na Fundação X; discutir a aplicação da auditoria interna nos convênios firmados com a Fundação X e apresentar uma proposta de auditoria interna para validar todo fluxo da aplicação de recursos de convênios, que vai desde a captação dos recursos financeiros e sua respectiva aplicação no objeto do convênio, bem como a devida prestação de contas. As considerações finais descrevem que é imprescindível ter um sistema interno que atue de forma eficaz, devendo incidir permanentemente sobre todas as atividades de forma a controlar o saldo das contas e ter informações que não precisem ser encontradas em "arquivos mortos". Pela atuação de controles internos juntamente com apoio da auditoria interna a fundação poderá cumprir com seus objetivos de acordo com o objeto de cada convenio, tornado a prestação de contas mais clara, evitando questionamentos do TCE, TCU e MP. A introdução de auditoria interna na instituição permite um acompanhamento do projeto por uma segunda instância, possibilitando correção de falhas dos projetos que estiverem em andamento.

PALAVRAS-CHAVE : Auditoria Interna, Convênios, Fundações Privadas, Captação e Aplicação de Recursos, Prestação de Contas, Mediante Convênios nas Fundações Privadas, Instituições Públicas.

graciele_faria@yahoo.com.br

ladislau.novinski@gmail.com

SUMÁRIO

AGRADECIMENTO.....	II
PENSAMENTO.....	III
LISTA DE SIGLAS.....	IV
RESUMO.....	V
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
2.1 ORIGEM DA AUDITORIA.....	12
2.1.1 No Mundo.....	13
2.1.2 No Brasil.....	16
2.2 NATUREZA DA AUDITORIA.....	17
2.2.1 Auditoria Externa.....	17
2.2.2 Auditoria Interna.....	18
2.3 PRINCIPAIS CONCEITOS DE AUDITORIA.....	19
2.3.1 Conceito de Auditor.....	19
2.3.2 Auditoria Contábil ou Financeira.....	20
2.3.3 Auditoria Governamental ou Pública.....	20
2.3.4 Auditoria Privada.....	20
2.3.5 Auditoria Interna.....	21
2.3.6 Auditoria Externa.....	21
2.3.7 Auditoria Contábil.....	21
2.3.8 Auditoria Operacional.....	22
2.3.9 Auditoria Integral.....	22
2.4 TIPOS DE AUDITORIA.....	22
2.4.1 Auditoria Operacional.....	23
2.4.2 Auditoria de Gestão.....	23
2.4.3 Auditoria Integral.....	24
2.4.4 Auditoria das Demonstrações Financeiras.....	24
2.4.5 Auditoria de Negócios.....	25

2.4.6	Auditoria de Sistemas de Informação.....	26
2.4.7	Auditoria de Impostos e Contribuições.....	26
2.4.8	Auditoria Governamental.....	27
2.5	ÓRGÃOS REGULADORES.....	27
2.5.1	Comissão de Valores Mobiliários – CVM.....	27
2.5.2	Objetivos da CVM.....	28
2.5.3	Registro dos Auditores na CVM.....	28
2.5.4	Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.....	29
2.5.5	Conselho Federal de Contabilidade.....	30
2.6	CONTROLE INTERNO.....	30
2.6.1	Controle Interno na Esfera Pública.....	30
2.6.2	Controle Interno na Esfera Privada.....	33
2.6.3	Controle Interno Administrativo.....	33
2.6.4	Controle Interno Contábil.....	35
2.7	PRINCIPAIS EMPRESAS DE AUDITORIA.....	35
2.7.1	KPMG.....	35
2.7.2	Ernst & Young.....	36
2.7.3	PricewaterhouseCoopers.....	37
2.8	AUDITORIA INTERNA.....	37
2.8.1	Conceituação e Objetivos da Auditoria Interna	37
2.8.2	Conclusão Sobre a Conceituação da Auditoria Interna.....	38
2.9	CONVÊNIOS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	39
2.9.1	Convênios.....	39
2.9.2	Contrato Administrativo.....	39
2.9.3	Principais Diferenças entre Convênios e Contratos Administrativos.....	40
3	METODOLOGIA DA PESQUISA.....	42
3.1	QUANTO AO TIPO DE PESQUISA.....	42
3.1.1	Pesquisa Aplicada.....	42
3.2	DO PONTO DE VISTA DA FORMA DE ABORDAGEM DO PROBLEMA....	42
3.2.1	Pesquisa Qualitativa.....	42

3.3	QUANTO AOS OBJETIVOS.....	43
3.3.1	Pesquisa Exploratória.....	43
3.3.2	Pesquisa Explicativa.....	43
3.4	QUANTO A ABORDAGEM, TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS.....	43
3.4.1	Pesquisa Bibliográfica.....	44
3.4.2	Pesquisa Documental.....	44
3.4.3	Estudo de Caso.....	44
3.5	DELIMITAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	45
3.6	LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES, ANÁLISE E CONSILIDAÇÃO.....	45
4	ESTUDO DE CASO – FUNDAÇÕES PRIVADAS.....	47
4.1	ESTRUTURA DAS FUNDAÇÕES.....	49
4.2	CARACTERÍSTICAS DAS FUNDAÇÕES.....	50
4.2.1	Gestão da Administração de Organização sem Fins Lucrativos.....	50
4.3	FINALIDADE DAS FUNDAÇÕES.....	51
4.4	PRINCIPAIS PARCEIROS DAS FUNDAÇÕES.....	52
4.5	INSTRUMENTOS LEGAIS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS.....	52
4.5.1	Aplicação dos Recursos.....	53
4.5.2	Despesas com Multas, Juros e Taxas.....	54
4.6	PRINCIPAIS ÓRGÃOS FICALIZADORES.....	54
4.6.1	Fiscalização do Ministério Público.....	54
4.6.2	Fiscalização Tribunal de Contas da União – TCU.....	55
4.6.3	Fiscalização Tribunal de Contas do Estado – TCE.....	56
4.7	FLUXO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.....	57
4.7.1	Termo de Convênio.....	57
4.7.2	Plano de Aplicação.....	58
4.7.3	Despesas com Capital.....	58
4.7.4	Despesas com Custeio.....	58
4.7.5	Autorização Governamental.....	59
4.7.6	Publicação do Convênio.....	59
4.7.7	Termos Aditivos.....	59
4.7.8	Certidão Liberatória.....	61

4.8	PROPOSTA DE AUDITORIA INTERNA COM BASE NA ESTRUTURA ESTUDADA.....	62
5	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	64
6	REFERÊNCIAS.....	66
7	ANEXOS.....	70
7.1	ANEXO I – LEI 8.666/93.....	71
7.2	ANEXO II – RESOLUÇÃO 03/06.....	126
7.3	ANEXO III – DAT´S DIVERSAS.....	134

1. INTRODUÇÃO

O Governo tem utilizado com grande freqüência de um instrumento chamado convênio com a função de transferir recursos financeiros a diversas instituições com o intuito de aumentar e facilitar o desenvolvimento do país. Esses recursos são destinados em sua grande maioria para projetos de pesquisa, ensino, extensão, sociais, de sustentabilidade, bem como a preservação do meio ambiente como um todo.

Os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares (fundações, organizações não governamentais – Ong's, institutos, etc.), para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Nos convênios os partícipes têm interesses coincidentes, podendo haver apenas diferenças na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para consecução do objeto comum, desejado por todos.

A lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. O seu artigo 116 determina que essas normas aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros institutos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública federal.

Os convênios envolvem a aplicação de recursos provenientes do Tesouro Nacional, aplicam-se, no que couber, as normas do Decreto nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Instrução Normativa nº. 01 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso - TCC tem como meta primordial elaborar uma proposta de auditoria interna para validar a captação e aplicação de recursos mediante convênios nas fundações privadas. Esse trabalho evidenciará toda a rotina e os procedimentos que permeiam a captação e aplicação de recursos nos convênios, bem como a adequada prestação de contas. Para alcançar a meta

estabelecida serão utilizadas todas as ferramentas e procedimentos de auditoria interna e legislação pertinente, no que couber.

Busca-se no presente estudo de caso o desenvolvimento de procedimentos para realização de auditoria em convênios, tendo como base a legislação pertinente. Como implantar a auditoria interna em convênios, tendo como base a legislação vigente.

No desenvolvimento deste trabalho será adotada uma proposta de metodologia aplicada à auditoria interna nas fundações privadas. A metodologia proporcionará um modelo para utilização de procedimentos que podem ser adotados em auditorias internas referentes à celebração de convênios e seus desdobramentos.

Justifica-se a realização deste estudo para possibilitar a construção de um modelo prático e ágil para realizar auditoria interna e interpretar a legislação dos convênios, tendo como objetivo principal a viabilização de um modelo prático e ágil na realização da auditoria interna na Fundação X.

Na execução deste trabalho serão abordados os seguintes objetivos específicos: analisar a aplicabilidade da legislação dos convênios nas fundações privadas, especificamente na Fundação X; discutir a aplicação da auditoria interna nos convênios firmados com a Fundação X e apresentar uma proposta de auditoria interna para validar todo fluxo da aplicação de recursos de convênios, que vai desde a captação dos recursos financeiros e sua respectiva aplicação no objeto do convênio, bem como a devida prestação de contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A auditoria tornou-se ao longo dos anos uma atividade essencial para a economia, tanto na área pública como na área privada, porque busca confrontar e confirmar se os recursos financeiros, normalmente de terceiros, foram aplicados corretamente de maneira eficiente e eficaz, isto é, métodos e resultados esperados. A função principal da auditoria é verificar se não há desvios ou erros que possam causar desperdícios de dinheiros, de tempo, de material, de risco as pessoas ou ao meio ambiente, etc. Tudo descrito e mencionado em relatórios ou pareceres.

Segundo MÜLLER e PENIDO (2007, p. 21), “Auditoria é um processo sistemático de, objetivamente, obter e avaliar evidências, considerando informações sobre ações econômicas e eventos, para verificar o grau de correspondência entre tais informações e critérios estabelecidos e comunicar os resultados aos usuários interessados.”

2.1. ORIGEM DA AUDITORIA

O surgimento da auditoria está ancorado na necessidade de confirmação por parte dos investidores e proprietários quanto à realidade econômico-financeira espelhada no patrimônio das empresas investidas e, principalmente, em virtude do aparecimento de grandes empresas multigeograficamente distribuídas e simultâneo ao desenvolvimento econômico que propiciou participação acionária na formação do capital de muitas empresas.

A contabilidade foi a primeira disciplina desenvolvida para auxiliar e informar ao administrador, sendo ela a formadora de uma especialização denominada auditoria, destinada a ser usada como uma ferramenta de confirmação da própria contabilidade.

A veracidade das informações, o correto cumprimento das metas, a aplicação do capital investido de forma lícita e o retorno dos investimentos foram algumas das preocupações que exigiram a opinião de alguém não ligado aos

negócios e que confirmasse, de forma independente, a qualidade e precisão das informações prestadas, dando, dessa forma, o ensejo ao aparecimento do auditor.

2.1.1 No Mundo

A profissão de auditor começa a ganhar importância a partir do momento em que as grandes empresas do mundo iniciam transações de ações em Bolsas de Valores. Essas empresas tiveram que utilizar os serviços de auditoria para dar maior credibilidade e segurança aos acionistas. Iniciou-se nos Estados Unidos da América a obrigatoriedade de verificação das demonstrações financeiras das empresas por auditores, cujos mesmos emitiam relatórios atestando a veracidade das demonstrações financeiras. Segundo ATTIE (1998, p. 28) “Foi a partir da criação do Security and Exchange Commission – SEC, em 1934, nos Estados Unidos, que a profissão de auditor assume importância e cria um novo estímulo, uma vez que as empresas que transacionavam ações na Bolsa de Valores foram obrigadas a se utilizarem os serviços de auditoria para dar maior credibilidade a suas demonstrações financeiras.”

A partir da Revolução Industrial iniciada no século XIX, surgem as grandes corporações financiadas por investidores não envolvidos diretamente no gerenciamento dos negócios. Inicia-se a necessidade de obter informações fidedignas da gestão dessas grandes empresas para apresentar aos acionistas, bem como a terceiros, conforme demonstra os autores ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO (2008, p. 112).

No século XIX, durante a Revolução Industrial, com o surgimento de grandes corporações financiadas por investidores não envolvidos com a gerência dos negócios, na Inglaterra e nos Estados Unidos, contadores até estão preocupados com as técnicas de escrituração contábil e de elaboração de Balanços começaram a perceber a necessidade de desenvolver, sistematizar e regulamentar procedimentos de testes e revisões periódicas dessas demonstrações contábeis; isso visando atender ao crescente interesse por informações fidedignas dos sócios, proprietários, administradores, instituições financeiras, clientes e fornecedores. (ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO, 2008, p. 112).

Destaca-se no século XX a criação de grandes empresas privadas de auditoria, as quais se ramificaram em todo mundo, diante da crescente demanda por

serviços de auditoria, proveniente do processo de desenvolvimento econômico pós-Revolução Industrial, segundo ARAÚJO, ARRUDA e BARRETTO (2008, p. 113).

Iniciava-se uma nova atividade, a dos auditores contábeis independentes, que se profissionalizavam geralmente constituindo firmas privadas de auditoria. Essas empresas, a partir de suas sedes na Inglaterra e nos Estados Unidos, ramificaram-se em praticamente todo o mundo durante o século XX. Tal expansão deveu-se à crescente demanda por serviços auditoriais em face do processo de desenvolvimento econômico pós-Revolução Industrial, fortemente sustentado, em todo mundo, por investidores anônimos, dando origem aos mercados de capitais. (ARAÚJO, ARRUDA e BARRETTO 2008, P. 113)

Diante do grande crescimento da economia mundial, as empresas multinacionais agigantam-se e são administradas por altos executivos, os quais tomam decisões que muitas vezes não condizem com a realidade das demonstrações financeiras e também com os resultados obtidos nos negócios. Em 1990 inicia-se uma avalanche de grandes escândalos de fraudes comandados por executivos mal intencionados em conluio com sócios de grandes firmas privadas de auditoria, conforme cita ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO (2008, p. 113).

Os grandes escândalos de fraudes ocorridos a partir do final dos anos 1990, perpetrados por altos executivos de empresas multinacionais americanas e européias, (Tais como os das americanas Enron, WorldCom e Tyco e da italiana Parmalat.) em conluio com sócios de grandes firmas privadas de auditoria, (Uma delas, a Artur Andersen, então classificada entre as cinco maiores empresas de auditoria do mundo, foi à falência, desmoralizada por sua participação no escândalo de fraudes da Enron.) trouxeram enormes prejuízos a milhões de acionistas americanos, europeus e de muitos outros países, colocando em xeque a própria profissão de auditoria, assim como a adequação e efetividade das leis nacionais e dos códigos de ética dos auditores. (ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO, 2008, p. 113)

A rigidez nos controles na administração das grandes empresas inicia-se em função da desconfiança da sociedade nos dados apresentados nos relatórios financeiros. Diante desta crise se buscou formas de responsabilização dos profissionais confeccionam, analisam e emitem opinião sobre as demonstrações financeiras das empresas que possuem ações nos mercados de capitais. A crise de credibilidade é citada em ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO (2008, p. 114):

A partir dessa crise, instalaram-se na sociedade, na imprensa, nas associações profissionais e no Congresso americano, discussões voltadas para a melhoria dos controles do Estado e da sociedade sobre as atividades corporativas das empresas e seus controles internos, sobre medidas punitivas, bem como sobre o desempenho – e a responsabilidade profissional – das firmas de auditoria, incumbidas da validação dos números apresentados nos relatórios e Balanços. Desse debate surgiu a Lei Sarbanes-Oxley. (ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO 2008, p. 114)

A repercussão no mundo provocou a necessidade de criação de leis que coibissem as tentativas de fraudes nas grandes corporações e ao mesmo tempo a responsabilização dos que derem causa a novos escândalos. Essas mudanças são citadas por ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO (2008, p. 112 e 113):

Com efeito, a aprovação em 30 de julho de 2002, pelo Congresso americano, da Lei Sarbanes-Oxley, aplicável em primeira instância às empresas de capital aberto, nacionais e estrangeiras, registradas nas bolsas de valores dos Estados Unidos, assim como às empresas de auditoria externas submetidas à Security Exchange Act (SEC) e ao Public Company Accountig Oversight Board (PCAOB), tem influenciado mudanças no ambiente externo e nas estruturas de controle interno das empresas em todo o mundo na razão direta do tamanho do seu patrimônio, do grau de dependência de financiamentos externos e do volume de transações que realiza com o mercado cada vez mais globalizado. (ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO 2008, p. 112 e 113)

O Brasil, seguindo as mudanças ocorridas em outros países, também adotou procedimentos parecidos, segundo os autores ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO (2008, p. 115):

O Brasil, que historicamente acompanha passo a passo as normas internacionais de contabilidade e auditoria, tem observado as diretrizes programáticas emanadas da Lei Sarbanes-Oxley – SOX. A economia brasileira, integrada ao mercado mundial, não poderia deixar de sofrer os impactos dessas mudanças, especialmente em função dos intrincados mecanismos de relacionamentos e interdependências comerciais, econômicas e financeiras e dos cada vez mais velozes fluxos de capitais financeiros circulando entre os principais mercados do mundo. (ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO 2008, p. 115)

Seguindo a tendência o Brasil passou a modificar as normas brasileiras de auditoria para adequar-se às exigências da SOX, como mostra o texto dos autores ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO (2008, p. 116):

Dessa forma, verifica-se que as normas brasileiras de auditoria vêm sendo modificadas, desde então, para serem adaptadas às exigências da SOX, como demonstram, aliás, os quadros que comparam as principais disposições legais da norma americana com as regras disciplinadoras do exercício profissional da auditoria contábil independente no Brasil.

Tanto as empresas privadas que atuam no mercado brasileiro quanto os auditores independentes que regularmente as auditam têm sido afetados, direta ou indiretamente, pelas regras normativas estabelecidas pela Lei Sarbanes-Oxley. (ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO 2008, p. 116)

2.1.2 No Brasil

No Brasil, seguindo o desenvolvimento da economia no mundo e com a instalação de empresas multinacionais, bem como a entrada de investidores estrangeiros, vieram também as exigências de acompanhamento e controle dos recursos investidos na economia brasileira, dessa maneira a auditoria começou a evoluir, segundo demonstra ATTIE (1998, p. 29):

A evolução da auditoria no Brasil está primariamente relacionada com a instalação de empresas internacionais de auditoria independente, uma vez que investimentos também internacionais foram aqui implantados e compulsoriamente tiveram de ter suas demonstrações financeiras auditadas.

As principais influências que possibilitaram o desenvolvimento da auditoria no Brasil foram:

- a. Filiais e subsidiárias de firmas estrangeiras;
- b. Financiamento de empresas brasileiras através de entidades internacionais;
- c. Crescimento das empresas brasileiras e necessidade de descentralização e diversificação de suas atividades econômicas;
- d. Evolução do mercado de capitais;
- e. Criação das normas de auditoria promulgadas pelo Banco Central do Brasil em 1972; e criação da Comissão de Valores Mobiliários e da Lei das Sociedades Anônimas em 1976. (ATTIE 1998, p. 29)

A auditoria no Brasil ganhou relevância a partir da promulgação da Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações, que obriga as empresas de capital aberto a realizarem auditorias de suas demonstrações financeiras por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Passado alguns anos da Lei 6.404/76 veio a Lei nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que alterou e revogou dispositivos da antiga Lei das SA's. A nova Lei estabelece nova disciplina relativamente à elaboração e divulgação de demonstrações contábeis pelas sociedades por ações, estendendo-a às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Desta forma aumenta o campo de atuação dos auditores.

Continua valendo o comentário de ATTIE (1998, p.29) "A Lei das Sociedades Anônimas determinou que as companhias abertas, além de observarem as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão."

2.2. NATUREZA DA AUDITORIA

Neste item apresentam-se os conceitos de auditoria interna e auditoria externa.

2.2.1 Auditoria Externa

A auditoria externa pode ser conceituada como sendo a auditoria realizada por profissionais que não são ligados à empresa auditada, ou seja, que não têm vínculo empregatício com entidade cujo trabalho de auditoria será realizado, segundo os autores ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO (2008, p. 116):

A auditoria externa pode ser conceituada como sendo a auditoria realizada por profissionais externos à empresa auditada, ou seja, que não são empregados da administração, normalmente sob a forma de firmas de auditoria, com o objetivo precípua de emitir uma opinião independente, com base em normas técnicas, sobre a adequação ou não das demonstrações contábeis, assim como, em certos casos emitirem um relatório sobre o cumprimento de cláusulas contratuais, sobre a regularidade das operações e/ou o resultado das gestões financeiras e administrativas. Também conceituada como auditoria independente, ela é realizada por especialistas contratados pela organização fiscalizada ou por terceiros, por imposição normativa ou contratual. A auditoria externa também pode realizar trabalho com objetivo limitado.

Normalmente, os auditores externos realizam a auditoria contábil. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, esta representa o conjunto de procedimentos técnicos que têm por objetivo a emissão de parecer sobre a adequação das demonstrações contábeis, conforme as práticas de

contabilidade vigentes no Brasil, os Princípios Fundamentais de Contabilidade – PFCs, as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs e legislação específica, no que for pertinente. (ARAÚJO, ARRUDA e BARRETO 2008, p. 116)

2.2.2 Auditoria Interna

É realizada por profissionais empregados da própria entidade auditada, portanto parcialmente independente, que, além das informações contábeis e financeiras, se preocupa também com os aspectos operacionais. Normalmente, a auditoria interna reporta-se à presidência da organização, funcionando como órgão de assessoramento. O CFC apresenta o seguinte conceito:

A Auditoria Interna compreende os exames, análises, avaliações, levantamentos e comprovações, metodologicamente estruturados para a avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos sistemas de informações e de controles internos integrados ao ambiente e de gerenciamento de riscos, com vistas a assistir à administração da entidade no cumprimento de seus objetivos.

A atividade de Auditoria Interna está estruturada em procedimentos, com enfoque técnico, objetivo, sistemático e disciplinado, e tem por finalidade agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos, por meio da recomendação de soluções para as não-conformidades apontadas nos relatórios. (CFC, na Resolução nº. 986/2003)

A auditoria interna é uma parte importante do sistema de controle interno. Assim, quando se necessita de uma avaliação do controle interno, pode-se utilizar o trabalho dos auditores internos para dar segurança razoável de que os controles internos estão, efetivamente, projetados e um funcionamento apropriado, de modo a evitar duplicação de recursos.

A auditoria interna não deve se limitar aos aspectos contábeis de uma organização, adentrando, na maioria das vezes, nos aspectos operacionais

(questões de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade). Logo, deve ser realizada, preferencialmente, por equipe interdisciplinar.

2.3. PRINCIPAIS CONCEITOS DE AUDITORIA

Neste tópico serão tratados os conceitos de auditor, auditoria contábil ou financeira, auditoria governamental ou pública, auditoria privada, auditoria interna, auditoria externa, auditoria contábil, auditoria operacional e auditoria integral.

2.3.1 Conceito de auditor

A origem do termo *auditor* em português, muito embora perfeitamente representado pela origem latina (aquele que ouve: o ouvinte), na realidade provém da palavra inglesa *to audit* (examinar, ajustar, corrigir, certificar).

O termo auditor não é exclusivo do ramo contábil, existindo a mesma nomenclatura em outras diferentes atividades, porém exercidas com objetivos similares.

O surgimento da auditoria está ancorado na necessidade de confirmação por parte dos investidores e proprietários quanto à realidade econômico-financeira espelhada no patrimônio das empresas investidas e, principalmente, em virtude do aparecimento de grandes empresas multigeograficamente distribuídas e simultâneo ao desenvolvimento econômico que propiciou participação acionária na formação do capital de muitas empresas.

A contabilidade foi à primeira disciplina desenvolvida para auxiliar e informar ao administrador, sendo ela a formadora de uma especialização denominada auditoria, destinada a ser usada como uma ferramenta de confirmação da própria contabilidade, segundo o autor ATTIE (1998, p.29):

A veracidade das informações, o correto cumprimento das metas, a aplicação do capital investido de forma lícita e o retorno dos investimentos foram algumas das preocupações que exigiram a opinião de alguém não ligado aos negócios e que confirmasse, de forma independente, a qualidade

e precisão das informações prestadas, dando, dessa forma, o ensejo ao aparecimento do auditor. (ATTIE 1998, p.29)

2.3.2 Auditoria Contábil ou Financeira

Auditoria contábil é a técnica da contabilidade desenvolvida por aplicação de procedimentos pautados em normas profissionais, que objetiva a emissão de opinião profissional independente, denominada de parecer, sobre se as demonstrações contábeis – sejam elas de setor público ou do privado – foram elaboradas de acordo com determinadas práticas contábeis. No Brasil, essas práticas contábeis abrangem os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFCs), as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e a legislação específica aplicável.

2.3.3 Auditoria Governamental ou Pública

A auditoria governamental atua diretamente sobre a administração do setor público, por isso também denominada auditoria pública. Ela está diretamente relacionada com o acompanhamento das ações empreendidas pelos órgãos e entidades que compõem às administrações diretas e indiretas das três esferas de governo União, Estados e Municípios, bem como nos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Normalmente, é realizada por entidades superiores de fiscalização, instituídas sob a forma de Tribunais de Contas – órgãos colegiados –, de Controladorias –, ou de organismos de auditoria interna, vinculados ao próprio Poder Executivo.

2.3.4 Auditoria Privada

É toda aquela cujo campo de atuação se dá no âmbito da iniciativa particular, que objetiva o lucro, de maneira geral. Pode ser realizada por auditores internos ou externos.

2.3.5 Auditoria Interna

Atividade independente de avaliação de uma organização, mediante a revisão de sua contabilidade, finanças e outras operações que servem de base à administração da empresa ou entidade. Também se pode dizer que é um controle gerencial que funciona medindo e avaliando a eficácia de outros controles.

2.3.6 Auditoria Externa

A auditoria externa é a auditoria focalizada sobre a área contábil e outras, realizada por profissionais independentes da entidade auditada.

Ela também pode ser considerada a auditoria realizada por um organismo externo e independente da entidade controlada, tendo por objetivo, por um lado, emitir parecer sobre as contas e a situação financeira, a regularidade e a legalidade das operações e/ou sobre a gestão financeira e, por outro, elaborar relatórios correspondentes.

2.3.7 Auditoria Contábil

O CFC (Conselho Federal de Contabilidade), na Resolução n.º 820/1997, que aprova as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, apresentou o seguinte conceito para a auditoria contábil:

A auditoria das demonstrações contábeis constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre a sua adequação, consoante os Princípios Fundamentais de Contabilidade – PFCs e as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs e, no que for pertinente, a legislação específica.

Fonte: www.cfc.org.br

2.3.8 Auditoria Operacional

A expressão “auditoria operacional” é a tradução da *performance audit* dos americanos. Refere-se ao conjunto de procedimentos auditoriais que são aplicados com o objetivo de serem avaliados o desempenho e a eficácia/efetividade das operações, dos sistemas de informação, dos métodos de administração, e examinados a propriedade e a cumprimento das políticas administrativas da empresa auditada, além de serem analisadas a adequação e a oportunidade das decisões estratégicas. É o exame que pode abranger todos os níveis de uma administração sob os pontos de vista da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Além do mais, é também denominada de auditoria de otimização de recursos, auditoria de desempenho ou de resultados. Segundo alguns, a auditoria operacional também é uma expressão sinônima para a auditoria de gestão.

2.3.9 Auditoria Integral

A auditoria integral tem como principal função a verificação e constatação do gerenciamento completo das entidades no que se refere a economicidade, eficiência e eficácia na gerência dos recursos, bem como da veracidade das demonstrações contábeis, conforme relatam os autores MÜLLER e PENIDO (2007, p.27):

A literatura técnica internacional define a Auditoria integrada mais como um conceito do que como uma técnica propriamente dita, na qual são envolvidos aspectos relacionados, mais individualmente distinguíveis, no que se referem à *accountability*, quais sejam: exame de demonstrações contábeis e exames de economicidade, eficiência e eficácia na gerência dos recursos. (MÜLLER e PENIDO 2007, p. 27)

2.4 TIPOS DE AUDITORIA

Neste item são apresentados os tipos de auditoria, conforme segue: auditoria operacional, auditoria de gestão, auditoria integral, auditoria das demonstrações

financeiras, auditoria dos negócios, auditoria dos sistemas de informação, auditoria impostos e contribuições e auditoria governamental.

2.4.1 Auditoria Operacional

A auditoria operacional cuida das operações comuns das empresas, conforme preceitua GIL (1996, p.25):

Os objetivos da auditoria operacional são:

- Avaliar o nível de operacionalização das unidades consoante os normativos vigentes;
- Contribuir para otimização da dinâmica de atuação das unidades via auditoria preventiva, baseada na aplicação de checklist, cobrindo produtos, serviços e infra-estrutura;
- Verificar a adequacidade das normas operacionais das unidades em função da evolução da tecnologia da cada organização;
- Estimular a qualidade organizacional. (GIL, 1996, p. 25)

2.4.2 Auditoria de gestão

A auditoria de gestão está diretamente relacionada ao gerenciamento operacional e de gestão dos negócios das entidades, como explica o autor GIL (1996, p.39):

A estrutura da auditoria de gestão tem sustentação, é uma complementação e utiliza-se de todo o instrumental da auditoria operacional. Entretanto, há técnicas/procedimentos/abordagens/formas mais direcionadas para auditoria de gestão do que para auditoria operacional.

A caracterização da auditoria de gestão, segundo o vetor *tempo (presente/futuro)* pode ser estruturada em

a) Antecipatória:

- Identificação de pontos de controle e acompanhamento de projetos de concepção, viabilização e detalhamento de novos produtos e serviços empresariais;
- É uma visão em termos de engenharia do produto (criação de novos produtos e serviços) e de especificação de processos (adequação dos produtos e serviços às linhas de produção/canais de distribuição; comercialização e mercados específicos);
- O conceito de qualidade do produto e do serviço deve ser atendido na fase de projeto;

b) Corrente:

- Estabelecimento de pontos controle que induzam; permitam transferência e inovação tecnológica;
- Validação e avaliação da qualidade da operacionalização de produtos e serviços (engenharia de processo), via mudança dos padrões operacionais vigentes, particularmente, com projetos de qualidade *bottam-up*, sacados pelas bases empresariais;

c) Futura:

- Caracterização de pontos de controle segundo a ótica de montagem de cenários e realização de simulações quando ao cumprimento da missão da empresa ou de seus segmentos organizacionais. (GIL, 1996, p. 39)

2.4.3 Auditoria integral

A auditoria integral tem como objetivo primordial a avaliação da gestão de uma organização quanto à sua eficiência e à sua eficácia, segundo os autores MÜLLER e PENIDO (2007, p.27):

Auditoria integral é o conjunto de técnicas e de procedimento aplicados pelos auditores integrais, com o objetivo de avaliar a gestão de uma organização quanto à sua eficiência e à sua eficácia em todos os seus aspectos relevantes, e cujo resultado é um parecer técnico e conclusivo que identifica os pontos fortes e fracos de sua gestão integra e, conseqüentemente, avalia a capacidade competitiva da organização. (MÜLLER e PENIDO 2007, p. 27)

2.4.4 Auditoria das Demonstrações Financeiras

Uma visão pragmática do significado de uma auditoria das demonstrações financeiras mostra-se no fato de a pessoa do auditor prender sua atenção nas afirmações contidas nas demonstrações financeiras. O objeto, nesse caso, é o enfoque que a auditora dá aos saldos e valores constantes nas informações da empresa sob auditoria e o que tais saldos e valores representam em termos patrimoniais.

As demonstrações financeiras, por sua vez para serem corretamente elaboradas, precisam de adequada metodologia que permita:

- a) de um lado, a obediência a preceitos técnicos emanados da doutrina contábil e seus órgãos legais reguladores que a influenciam; e
- b) de outro lado, a coleta de informações dos acontecimentos ocorridos em cada segmento da empresa pro intermédio de um sistema de informações e de uma sistemática que permita controles efetivos sobre tudo que acontece na empresa.

Como a auditoria das demonstrações financeiras se preza em atestar a representatividade destas, todo trabalho e esforço do auditor estarão centrados, por consequência, nos fatores que influenciam tais demonstrações e que acabam desaguando no setor contábil, que é o responsável pelo seu preparo.

2.4.5 Auditoria de Negócios

A auditoria de negócios preocupa-se em analisar o andamento das atividades da empresa, verificando se os processos de tomada de decisões estão embasados nas ferramentas gerenciais disponíveis na entidade. Os profissionais das sociedades de negócios devem estar preparados para ousar, apostar, correr riscos, fazer a exceção nas decisões dos negócios, como ensina GIL (2002, p. 262):

“Exceção”, “aposta”, “risco” são vertentes de domínio de todos os executivos e profissionais especializados da sociedade de negócios viabilizada pela idéia da pessoa jurídica expandida. A auditoria de negócios é tecnologia de conhecimento obrigatório por executivos – presidente, diretores, superintendentes, gerentes, chefes, coordenadores – e por profissionais que exerçam funções especializadas na cadeia produtiva de determinada linha de negócios da pessoa jurídica expandida. (GIL 2002, p. 262)

Ainda segundo o autor, GIL (2002, p. 264) “Os produtos ou resultados finais da auditoria de negócios devem ser trados com as ferramentas da qualidade e da segurança de sorte a comprovarem em termos econômico-financeiros sua utilidade e integridade aos negócios.”

2.4.6 Auditoria de Sistemas de Informação

Os sistemas de informações têm como princípios básicos produzir e fornecer relatórios que auxiliarão na tomada de decisões gerenciais, por meio do processo de entrada e saída de dados, como ensina IMONIANA (2008, p.15) "...o feedback do sistema faz com que, no meio da manutenção do ciclo operacional, sejam ativadas novas estratégias empresariais visando à geração de informações qualitativas ou quantitativas para suportar o alcance do sucesso absoluto." Ainda sobre o ambiente de auditoria IMONIANA (2008, p.15 e 16) define:

A auditoria em ambiente de tecnologia de informação não muda a formação exigida para a profissão de auditor, apenas percebe que as informações até então disponíveis em forma de papel são agora guardadas em forma eletrônica e que o enfoque de auditoria teria que mudar para se assegurar de que essas informações em forma eletrônica sejam confiáveis antes de emitir sua opinião.

A filosofia de auditoria em tecnologia de informações está calcada em confiança e em controles internos. Estes visam confirmar se os controles internos foram implementados e se existem; caso afirmativo, se são efetivos.

As atividades de auditoria de tecnologia de informações, além de tentar utilizar os recursos de informática para auditar o próprio computador, também visam automatizar para todos os processos de auditoria. Como em qualquer outra atividade, as empresas de auditoria também buscam um diferencial competitivo. (IMONIANA, 2008, p. 15 e 16)

2.4.7 Auditoria de Impostos e Contribuições

A auditoria de impostos e contribuições tem o foco voltado para o cumprimento das obrigações fiscais, bem como a verificação do processo de planejamento tributário das empresas que estão sujeitas a tributação pelo fisco, segundo o autor ANDRADE FILHO (2007, p. 1 e 2):

Todo processo de auditoria se desenvolve na busca da realização de pelos menos três finalidades; ou seja, em princípio, toda a verificação tem enfoque corretivo, preventivo e propositivo. Nem sempre será possível realizar essa três finalidades porque o escopo do trabalho pode não ser qualquer um dos três enfoques.

No âmbito tributário, a auditoria é de fundamental importância em razão das incessantes modificações nas regras do jogo que impõem custos de conformidade aos contribuintes num processo de verdadeira privatização do lançamento tributário. Está longe o tempo em que a fiscalização solicitava os documentos das empresas e empreendia os exames para eventual edição do ato administrativo do lançamento tributário. Hoje, o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento do tributo e a dar informações imediatas e completas acerca da ocorrência do fato gerador. Portanto, a verificação feita antes da chegada das autoridades fiscais permite prevenir autuações fiscais e indicar alternativas de redução da carga tributária, se for o caso. (ANDRADE FILHO, 2007, p. 1 e 2)

2.4.8 Auditoria governamental

A auditoria governamental ganhou importância a partir da cobrança da população em relação à eficiência, à eficácia e à economicidade na aplicação dos recursos públicos, segundo CRUZ (1997, p. 19):

Ao tradicional hábito de fiscalizar as contas públicas sob as óticas financeira e orçamentária foram exigidas as contábil, patrimonial e operacional. Novos campos para que se dediquem os auditores e uma maior segurança quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia desde então são os desafios que a classe contábil, dedicada ao setor público, vem enfrentando. (CRUZ, 1997, p. 19)

2.5. ÓRGÃOS REGULADORES

Os assuntos a serem tratados neste item serão: Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Objetivos da CVM, Registro dos auditores na CVM, Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e Conselho Federal de Contabilidade.

2.5.1 Comissão de Valores Mobiliários – CVM

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM foi criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo art. 5.º destaca:

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

2.5.2 Objetivos da CVM

De acordo com a lei que a criou, a Comissão de Valores Mobiliários exercerá suas funções, a fim de:

- Assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão;
- Proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
- Evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado;
- Assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- Assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- Estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários;
- Promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas.

2.5.3 Registro dos auditores na CVM

O exercício da atividade de auditoria independente é uma prerrogativa profissional dos contadores legalmente habilitados por registro no Conselho Regional de Contabilidade. Isto significa que esclarecer que o registro de auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários não constitui uma nova categoria profissional.

Antes de encaminhar um pedido de registro, recomenda-se que seja feita uma leitura bastante atenta das Normas de Registro, contidas na Instrução CVM Nº 308/99 e da respectiva Nota Explicativa, não se atendo apenas aos procedimentos relacionados com a instrução do pedido propriamente dito. Em nenhuma hipótese a alegação de desconhecimento das Normas será aceita como argumento para

justificar eventual descumprimento das obrigações estabelecida nas Normas de Registro.

Os auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, além de se subordinarem às normas emanadas desta Comissão, estão subordinados à Lei de Regência da profissão contábil – Decreto Lei 9.295/46 e à regulamentação do exercício da atividade profissional emanada do Conselho Federal de Contabilidade e à orientação técnica emanada do Instituto Brasileiro de Contadores.

Para obter registro como auditor independente junto a CVM, o interessado deve satisfazer as Normas de Registro, contidas na Instrução CVM nº 308, de 14/05/99, que requer, além de outras exigências, que seja comprovado o exercício da atividade de auditoria, por cinco anos, contados a partir da data do registro na categoria de contador (art. 3º, item II e art. 4º, item II), sendo que a comprovação do exercício da atividade de auditoria deve ser atendida conforme explicitado no art. 7º.

2.5.4 Instituto dos Auditores Independentes do Brasil

Criado oficialmente em 13 de dezembro de 1971 o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, na época denominado com a sigla IAIB, concretizou o sonho dos profissionais que buscavam maior representatividade perante o poder público e a sociedade.

A transformação para a sigla IBRACON aconteceu em 1º de julho de 1982 quando o Instituto decidiu após assembléia abrir o quadro associativo para contadores das várias áreas de atuação. Então passou a ser denominado Instituto Brasileiro de Contadores.

Anos mais tarde, em 8 de junho de 2001, a Diretoria Nacional aprovou a idéia de voltar a acentuar a característica de cuidar da classe dos auditores, porém como o nome IBRACON já estava consolidado, tanto no meio profissional como nos setores públicos e empresariais, optou-se por mantê-lo mudando a denominação

para Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, como está atualmente, com abrangência de auditores, contadores e estudantes.

2.5.5 Conselho Federal de Contabilidade

O Decreto-Lei nº 9.295 – de 27 de maio de 1946 cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências. O art. 6.º contempla as atribuições do Conselho Federal de Contabilidade, transcrito abaixo:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) Organizar o seu Regimento Interno;
- b) Aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) Tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las
- d) Decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) Publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

2.6. CONTROLE INTERNO

Serão explanados neste tópico os seguintes temas: Controle Interno na Esfera Pública, Controle Interno na Esfera Privada, Controle Interno Administrativo e Controle Interno Contábil.

2.6.1 Controle Interno na Esfera Pública

Nas últimas décadas o sistema de controle interno na esfera pública tem se mostrado de suma importância, tendo em vista a cobrança cada vez mais intensa dos órgãos de controle externo e interno dos três poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) quanto à aplicação e destinação dos recursos financeiros públicos. Hoje, tanto na esfera pública como na privada o que se busca é a aplicação eficiente

desses recursos. O sistema de controle é destacado por PEIXE (2002, p. 23), como sendo:

O Sistema de Controle é uma das funções fundamentais que a Constituição de 1988, contempla em seu texto constitucional, com muita propriedade, instituído pelo legislador constituinte. Este Sistema é fundamental para qualquer organização, mormente nas organizações públicas, onde o volume dos recursos, em geral, é maior e, principalmente, no que se refere à aplicação de recursos escassos, de maneira eficiente. (PEIXE, 2002, p. 23)

Na Constituição Federal de 1988 o controle interno e fiscalização de recursos financeiros são tratados em seu art. 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Consoante a grande necessidade de controle das ações, atos, decisões no que se refere à prestação de contas de Governos (União, Estados e Municípios), órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como as fundações públicas ou privadas na aplicação dos recursos financeiros do erário público, a Constituição Federal de 1988, consagra em seu art. 74 as funções e finalidades do controle interno, como segue:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II. – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e
- IV. – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

A Lei 4.320/64, que disciplina em seu conteúdo as normas para elaboração e controle dos orçamentos da União, Estados e Municípios, reproduz os requisitos e constitucionais e, também, responsabiliza, os administradores dessas três esferas de governo e alerta-os para que estejam atentos quanto à manutenção desse tipo de controle interno integrado.

O controle interno na administração pública tem como foco principal a norma, isto é, se tudo que está sendo realizado para atingir as metas dos programas está em conformidade com que a lei permite. A função de um bom sistema de controle interno é subsidiar o administrador ou gestor público se há ou não desvios na execução dos programas de trabalho, os quais irão produzir os resultados ou os produtos que a sociedade espera da Administração Pública, segundo Silva (1991, p. 138):

(...) as funções do controle devem ser exercidas em todos os níveis e em todos os Órgãos, compreendendo:

- o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria. (Silva 1991, p. 138)

O sistema de controle interno de cada poder será exercido, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil no seu art. 70, observando os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, segundo PEIXE (2002, p. 23):

O controle interno é exercido sobre todas as unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com as seguintes finalidades:

- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;
- avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos; e
- análise do custo/benefício. (PEIXE, 2002, p. 24)

Verifica-se que o controle interno é de vital importância para que o titular do órgão tenha conhecimento do que está acontecendo na administração, devendo ser de forma capaz de produzir análise de como está ocorrendo a execução dos programas, servindo de base para permitir às unidades operacionais a correção dos eventuais desvios entre os objetivos e as realizações, ou fazer as adaptações necessárias face à análise do custo/benefício.

2.6.2 Controle Interno na Esfera Privada

Hoje, na iniciativa privada, tornou-se de suma importância manter um controle interno afinado com todas as atividades das empresas, Segundo ATTIE (1998, p. 113):

Todas as empresas possuem controles internos. A diferença básica é que estes podem ser adequados ou não. A classificação pode se dada analisando-se a eficiência dos fluxos de operações e informações e os seus custos/benefícios. A implantação ou aprimoramento de um tipo de controle é tanto viável quanto positiva for sua relação custo/benefício. O grau máximo de avaliação do benefício deve ser atribuído à importância e qualidade da informação a ser gerada. Quanto ao custo, vale lembrar que sempre que possível se deve utilizar o conceito de custo de oportunidade, que é muito mais amplo. (ATTIE, 1998, p. 113)

2.6.3 Controle Interno Administrativo

O controle interno administrativo verifica se os procedimentos de uma organização estão sendo adotados como planos permanentes da entidade. Visa proteger o patrimônio da empresa ou entidade, verificando a exatidão e a fidedignidade de dados contábeis e gerenciais, além de promover a eficiência operacional, bem como dar subsídios à política traçada pela empresa ou entidade.

Uma empresa ou entidade, seja de qualquer ramo de atividade, pode e deve adotar o controle interno administrativo como estratégia de alcançar seus objetivos com um maior grau de eficiência. Isso pode ser compreendido ao pesquisar ATTIE (1998, p. 114 e 115):

Compreende o plano de organização e todos os métodos e procedimentos que dizem respeito eficiência operacional e à adesão à política traçada pela administração. Normalmente, se relacionam de forma indireta aos registros financeiros.

Com freqüência abrangem análises estatísticas, estudos de tempo e movimentos, relatórios de desempenho, programas de treinamento e controle de qualidade.

As delimitações que indicam se certos planos especiais de organização e determinados métodos e procedimentos podem ser classificados como controles contábeis ou administrativos variam, naturalmente, de acordo com circunstâncias específicas. (ATTIE 1998, p. 114 e 115)

Seguindo o raciocínio de um controle interno eficiente, como é demonstrado por ATTIE (1998, p. 114 e 115):

a) As características de um eficiente sistema de controle interno compreendem:

- Plano de organização que proporcione segregação de funções apropriada das responsabilidades funcionais;
 - Sistema de autorização e procedimentos de escrituração adequados, que proporcionem controle eficiente sobre o ativo, passivo, receitas, custos e despesas;
 - Observação de práticas salutaras no cumprimento dos deveres e funções de cada um dos departamentos da organização; e
- Pessoal com adequada qualificação técnica e profissional para a execução de suas atribuições. (ATTIE (1998, p. 112):

Um dos fatores de projetam um eficiente sistema de controle interno são as políticas de estratégia e operacional de uma organização, como ensina ATTIE (1998, p. 116):

As políticas administrativas compreendem o sistema de regras relativas à direção dos negócios e à prática dos princípios, normas e funções para a obtenção de determinado resultado. As políticas representam as guias de raciocínio, planejadas para a tomada de decisões em níveis inferiores e aplicáveis às situações repetitivas, de forma a canalizar as decisões para o objetivo, que afetam tanto o comportamento da organização (política estratégica) quanto às regras de trabalho (políticas operacionais). (ATTIE 1998, p. 112)

2.6.4 Controle Interno Contábil

O controle interno contábil tem como função o acompanhamento dos procedimentos contábeis que vão desde o recebimento da documentação para escrituração até aos relatórios financeiros e segundo ATTIE (1998, p. 111 e 114):

A exatidão e fidedignidade dos dados contábeis correspondem a adequada precisão e observância aos elementos dispostos na contabilidade. A classificação dos dados dentro de uma estrutura formal de contas, seguida da existência de um plano de contas que facilite o seu registro, preparação e contabilização em tempo hábil, a utilização de um manual descritivo do uso das contas conjugado à definição de procedimentos que possibilitem a análise, a conciliação e a solução tempestiva de quais quer divergências são elementos significativos para a expressão da fiel escrituração contábil. Compreendem o plano de organização e todos os métodos e procedimentos diretamente relacionados, principalmente com a salvaguarda do patrimônio e a fidedignidade dos registros contábeis. Geralmente incluem os seguintes controles: sistema de autorização e aprovação; separação das funções de escrituração e elaboração dos relatórios contábeis daquelas ligadas às operações ou custódia dos valores; e controles físicos sobre estes valores. (ATTIE 1998, p. 111 e 114)

2.7 PRINCIPAIS EMPRESAS DE AUDITORIA

Existem muitas empresas de auditoria, neste tópico serão pesquisadas as principais, na seqüência KPMG, Ernst & Young e PricewaterhouseCoopers.

2.7.1 KPMG

a) Histórico da marca KPMG

Nos últimos três séculos, o histórico da organização foi marcado pelos nomes de seus principais membros-fundadores, cujas iniciais formam o nome "KPMG".

Em 1911, houve a fusão da William Barclay Peat & Co. e da Marwick Mitchell & Co., para formar o que seria posteriormente conhecido como Peat Marwick International (PMI), uma rede mundial de firmas de contabilidade e consultoria.

Em 1979, a Klynveld fundiu-se a Deutsche Treuhand-Gesellschaft e a McLintock Main Lafrentz, uma firma internacional de serviços profissionais, para formar a Klynveld Main Goerdeler (KMG).

Em 1987, houve uma fusão entre a PMI, a KMG e suas firmas-membro que adotaram a marca KPMG. Em 2002 houve uma reorganização das firmas-membro que passaram a atuar de forma independente, porém adotando treinamento, tecnologias e processos comuns.

Atualmente, A KPMG é uma rede global de firmas independentes que prestam serviços profissionais de Audit, Tax e Advisory. Estamos presentes em 144 países, com 137.000 profissionais atuando em firmas-membro em todo o mundo.

No Brasil, somos aproximadamente 2.400 profissionais distribuídos em 11 Estados e Distrito Federal, 14 cidades e 16 escritórios situados em São Paulo (sede), Belo Horizonte, Brasília, Campinas, Curitiba, Fortaleza, Goiânia, Joinville, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Carlos.

2.7.2 Ernst & Young

a) Ernst & Young atua de forma integrada na América do Sul

Desde 2004, a Ernst & Young atua de forma integrada na América do Sul. Com a criação da South America Sub Area (SASA), formalizada no dia 26 de junho de 2004, a empresa busca facilitar o intercâmbio de conhecimento na região, de modo a oferecer melhores serviços e tornar-se ainda mais competitiva.

A Ernst & Young América do Sul é formada pelas unidades do Brasil, da Argentina, da Bolívia, do Chile, da Colômbia, do Equador, do Paraguai, do Peru, do Uruguai e da Venezuela. No continente, a empresa conta com uma equipe de 5,1 mil colaboradores. No Brasil, a Ernst & Young conta com 2 mil colaboradores e está presente em oito cidades.

Com a integração, a empresa passou a oferecer melhores soluções para os clientes da região, beneficiando-se de sua experiência nos diferentes países que

formam a Ernst & Young América do Sul, além de proporcionar mais oportunidades de crescimento profissional para sua força de trabalho.

2.7.3 PricewaterhouseCoopers

A PricewaterhouseCoopers possui 16 escritórios no Brasil e cerca de 4.000 colaboradores e sócios com excelência profissional comprovada para o pleno atendimento das demandas dos clientes nas áreas de Auditoria e Assessoria Empresarial e Tributária. O alcance geográfico da PwC Brasil permite a seus profissionais conhecer as vocações econômicas de cada região brasileira, compreender as particularidades culturais e absorver experiências próprias de cada localidade, o que garante ainda maior eficiência na prestação de serviços.

2.8. AUDITORIA INTERNA

A seguir será feita uma breve explanação dos seguintes itens: Conceituação e Objetivos da Auditoria Interna e Conclusão Sobre a Conceituação da Auditoria Interna.

2.8.1 Conceituação e Objetivos da Auditoria Interna

A NBCT – 12, regulada pela Resolução CFC 986/03, determina as seguintes conceituações acerca da Auditoria Interna:

- a) Conceituação e objetivos da auditoria interna
 - I. Esta norma trata da atividade e dos procedimentos de Auditoria Interna Contábil, doravante denominada Auditoria Interna.
 - II. A Auditoria Interna é exercida nas pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado.
 - III. A Auditoria Interna compreende os exames, análises, avaliações, levantamentos e comprovações, metodologicamente estruturados para a avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos sistemas de informações e de controles internos

integrados ao ambiente e de gerenciamento de riscos, com vistas a assistir à administração da entidade no cumprimento de seus objetivos.

- IV. A atividade de Auditoria Interna está estruturada em procedimentos, com enfoque técnico, objetivo sistemático e disciplinado, e tem por finalidade com enfoque técnico, objetivo sistemático e disciplinado, e tem por finalidade agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos, por meio da recomendação de soluções para as não-conformidades apontadas nos relatórios.

b) Papéis de trabalho

- I. A Auditoria Interna deve ser documentada por meio de papéis de trabalho, elaborados em meio físico ou eletrônico, que devem ser organizados e arquivados de forma sistemática e racional.
- II. Os papéis de trabalho constituem documentos e registros dos fatos, informações e provas obtidas no curso da auditoria, a fim de evidenciar os exames realizados e dar suporte à sua opinião, críticas, sugestões e recomendações.
- III. Os papéis de trabalho devem ter abrangência e grau de detalhes suficientes para propiciarem a compreensão do planejamento, da natureza, da oportunidade e da extensão dos procedimentos de Auditoria Interna aplicados, bem como do julgamento exercido e do suporte das conclusões alcançadas.
- IV. Análises, demonstrações ou quaisquer outros documentos devem ter sua integridade verificada sempre que forem anexados aos papéis de trabalho.

c) Fraude e erro

- I. A Auditoria Interna deve assessorar a administração da entidade no trabalho de prevenção de fraudes e erros, obrigando-se a informá-la, sempre por escrito, de maneira reservada, sobre quaisquer indícios ou confirmações de irregularidades detectadas no decorrer de seu trabalho.
- II. O termo “fraude” aplica-se a ato intencional de omissão e/ou manipulação de transações e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários.
- III. O termo “erro” aplica-se a ato não intencional de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos na elaboração de registro, informações e demonstrações contábeis, bem como de transações e operações da entidade, tanto em termos físicos quanto monetários.

2.8.2 Conclusão sobre a Conceituação da Auditoria Interna

Pela conceituação aqui expressa há uma definição clara e consistente, pois o exercício da auditoria interna com o cumprimento de uma metodologia a ser seguida, formalizada tecnicamente, cujo enfoque se dá para trazer valor à organização. O estabelecimento do processo ocorre pelo aperfeiçoamento dos

processos instituídos pela organização e por auxiliar na minimização das oportunidades de que fraudes aconteçam e permaneçam encobertas.

2.9. CONVÊNIOS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Neste tópico serão abordos os assuntos referentes a Convênios, Contrato Administrativo e Principais Diferenças Entre Convênios e Contratos Administrativos.

2.9.1 Convênios

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. O seu art. 116 determina que essas normas aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros institutos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública federal.

Especificamente, quanto aos convênios que envolvem a aplicação de recursos provenientes do Tesouro Nacional, aplicam-se, no que couber, as normas do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Instrução Normativa n.º 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN, de 15 de janeiro de 1997. Segundo Di Pietro (2005, p. 296 e 297):

O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas.
Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. (Di Pietro, 2005, p. 296 e 297)

2.9.2 Contrato Administrativo

Contrato administrativo é um instrumento pelo qual a administração pública utiliza para formalizar toda e qualquer contratação com entidades públicas ou

privadas, seja de materiais em gerais, de serviços de todo gênero, de obras públicas, etc. O conceito de contrato administrativo segundo Di Pietro (2005, p. 240):

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão-somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade. (Di Pietro, 2005, p. 240)

2.9.3 Principais Diferenças entre Convênios e Contratos Administrativos

O convênio e o contrato são igualmente instrumentos que a administração pública utiliza para aplicar seus recursos financeiros (materiais em gerais, serviços de todo gênero, obras públicas, etc.) com segurança jurídica, ambos são distintos em suas finalidades. Segundo Di Pietro (2005, p. 297 e 298):

O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei n.º 8.666/93, quando, no art. 116, *caput*, determina que suas normas se aplicam aos convênios “no que couber”. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1.º e 2.º.

As diferenças que costumam ser apontadas entre contrato e convênio são as seguintes:

- a) No contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem pagando o menor preço; no convênio, também chamado de ato coletivo, todos os participantes querem a mesma coisa;
- b) Os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública – cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade – celebra convênio com outra entidade, pública ou privada, para realizar um estudo, um projeto, de interesse de ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros; é o que ocorre com os convênios celebrados entre Estados e entidade particulares tendo por objeto a prestação de serviços de saúde ou educação; é também o que se verifica com os convênios firmados entre Estado, Municípios e União em matéria tributária par coordenação dos programas de investimentos e

serviços públicos e mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações;

c) No convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes, o que não ocorre no contrato;

d) No convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e matérias, de imóveis, de *know-how* e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos;

e) Dessa diferença resulta outra: no contato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas;

f) Nos contratos, “as vontades são antagônicas, se compõem, mas não se adicionam, delas resultando uma terceira espécie (vontade contratual, resultante e não soma) – ao passo que nos convênios, como nos consórcios, as vontades se somam, atuam paralelamente, para alcançar interesses comuns” (cf. Edmir Netto de Araújo, 1992:145;

g) Em decorrência disso, há uma outra distinção feita por Edmir Netto de Araújo (1992:146): “a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença)”. (Di Pietro, 2005, p. 297 e 298)

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

O objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso é aplicar uma proposta de auditoria interna para validar a captação e a aplicação de recursos mediante convênios nas fundações privadas.

3.1. QUANTO AO TIPO DE PESQUISA

Segundo CRUZ (2008, p.98) o objetivo de uma pesquisa é descobrir respostas para os problemas, ou seja, pesquisa é o caminho para se chegar ao conhecimento é a busca como um todo, constituindo uma base teórica para o desenvolvimento de todo trabalho de investigação.

Conforme RUDIO (2000, p.27), para classificar os tipos de pesquisa a formas clássicas serão classificadas a seguir:

3.1.1 Pesquisa Aplicada

Segundo RUDIO (2000) a pesquisa aplicada “Gera produtos e processos dirigido a solução de problemas específicos, envolve verdades e interesses locais”.

3.2. DO PONTO DE VISTA DA FORMA DE ABORDAGEM DO PROBLEMA

Neste item apresenta-se a forma de abordagem do problema destacada através da pesquisa qualitativa.

3.2.1 Pesquisa Qualitativa

Considera a relação dinâmica entre o mundo real com o sujeito, isto é, um vínculo indispensável entre o mundo concreto com a subjetividade do sujeito, que

não pode ser traduzido em números. Sua busca não se dá através de números ou dados estatísticos e sim o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados. A pesquisa Qualitativa também é chamada de pesquisa fechada, pelo modo que os dados são coletados.

3.3. QUANTO AOS OBJETIVOS

Quanto aos objetivos apresentam-se os conceitos de pesquisa exploratória e pesquisa explicativa.

3.3.1 Pesquisa Exploratória

Promove a familiaridade com o problema, com o objetivo de construir hipóteses, requer levantamento bibliográfico e coleta de dados de forma coesa, estudo de caso.

3.3.2 Pesquisa Explicativa

Visa identificar os fatores que influenciam na ocorrência de fenômenos. Aprofunda os conhecimentos, pois explica a razão, e o por quê dos acontecimentos.

3.4. QUANTO A ABORDAGEM, TECNICAS E PROCEDIMENTOS

Quanto à abordagem de procedimentos destacam-se os conceitos de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso.

3.4.1 Pesquisa Bibliográfica

É essencial, pois gera o conhecimento, sendo a base teórica para o desenvolvimento da investigação.

Segundo FONSESCA (2007, p.42) a pesquisa Bibliográfica não é repetição do que já esta publicada, é uma abertura para novos conhecimentos, novas idéias que propiciam a conclusões inovadoras, podendo ocorrer em bibliotecas, buscando-se em revistas, jornais, livros, monografias, teses até em meios de comunicação como radio, televisão, filmes etc.

3.4.2 Pesquisa Documental

Assemelha-se com a pesquisa bibliográfica, porem não busca apenas informações em livros e periódicos publicados, mas em materiais não analisados anteriormente. Estas podem ser realizadas quando no ato ou depois da ocorrência de um fenômeno.

3.4.3 Estudo de Caso

Estudo profundo de um tema, de maneira que se permita um amplo conhecimento.

O presente estudo é uma pesquisa aplicada em fundações, sendo de caráter explicativo e exploratório, o qual tem por finalidade identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Aprofunda o conhecimento da realidade.

O método de pesquisa a ser empregado é o documental, bibliográfica e estudo de caso, pela necessidade da analise documental da entidade X e busca em legislação e literaturas especificas objetivando adequação ao serviço privado.

A análise interpretativa dos dados será qualitativa, devido a coleta de dados ser feita direta.

3.5. DELIMITAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL

A presente pesquisa será baseada na fundação X (nome fictício por questões éticas), instituição privada, situada na cidade de Curitiba, sendo que um dos principais objetivos é viabilizar os recursos técnicos, gerenciais e financeiros a fim de promover o desenvolvimento das atividades dos projetos realizados.

3.6. LEVANTAMENTO DE INFORMACOES ANALISE E CONSOLIDAÇÃO

Considerando que a fiscalização das Transferências Voluntárias repassadas as entidades de Administração pública ou entidades privadas sem fins lucrativos direta ou indiretamente do Estado ou Município, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob penalidades previstas na lei, art. 74, parágrafo único da CE, arts. 227 a 244 do RI e art. 1º da Resolução 03/2006.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Para a análise da prestação de contas é preciso ter claro as receitas creditadas pelo órgão repassador.

De acordo com a lei 4.320/64, receita é todo recurso recebido de outras pessoas de direito publico ou privado classificadas como receitas correntes e receitas de capital.

Despesa é toda obrigação pecuniária que o estado tem com terceiros, seja, pessoa física ou jurídica classificadas como despesas correntes e despesas de capital.

Para execução de um projeto, é previsto um orçamento no qual as despesas e o tempo são previstos no Plano de Trabalho, que devera ser controlado para que não extrapole o valor da rubrica.

Os controles dessas rubricas são feitos pelos setores competentes, como: aquisição de materiais de construção é controlado pela engenharia, despesas com pagamento de pessoa física pelo Departamento de pessoal e assim sucessivamente.

De acordo com a Lei das Licitações nº 8666/93, estabelece as normas gerais sobre as licitações com obras, serviços, compras, alienações, locações, no âmbito do Poder da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Todas as despesas que ultrapassarem valor de R\$ 8.000,00 devem ser abertos processos licitatórios, esse procedimento geralmente é aberto através de uma solicitação do setor de compras que seguira a obrigatoriedade e as exceções da Lei 8.666, sendo abertos através de PE, PP, CC, TP que A finalização de um projeto com a prestação de contas ao órgão fiscalizador se da com o envio dos documentos solicitados e o preenchimento das DAT's.

A falta de informação de alguma dat, a não apresentação de documento ou duvidas que o TCE possa ter, gera diligencias. As diligencias tem prazo de 15 dias para serem resolvidas, podendo ser aceitas ou não.

A carência de informações no Manual de Transferências Voluntárias cedidas pelo TCE, como proceder com licitações e orientais nos procedimentos aplicáveis aos convênios, dificulta a realização da prestação de contas, essa dificuldade pode ocasionar a desaprovação da prestação de contas, barrando recursos para o próximo exercício, ou, encerramento do exercício financeiro.

4. ESTUDO DE CASO – FUNDAÇÕES PRIVADAS

A concepção do ente fundacional alcançou a realidade brasileira no período colonial, com a formação teórica basicamente estruturada e sob a denominação instituição ou estabelecimento de utilidade pública.

As entidades para se transformarem em pessoa jurídica precisam ter seus atos constitutivos assentados no registro pertinente.

O presente estudo realizado pó meio de dados obtidos através da fundação x, que realiza atividades de ensino (transmissão de conhecimentos), de pesquisa (produção de novos conhecimentos) ou de extensão (prestação de serviços à comunidade) de acordo com a definição do Supremo Tribunal Federal por intermédio de convênios ou contratos de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.958/94.

Nos convênios ou contratos da fundação x, sempre consta cláusula de que de forma indireta beneficia a entidade “em troca de favores” : “*CLÁUSULA... – DOS BENS: Todos os bens adquiridos com recursos do presente Convênio (ou Contrato), pela FUNDAÇÃO X, passarão a integrar o patrimônio da entidade de apoio a fundação, mediante doação*”.

De acordo com informações prestadas pela FUNDAÇÃO X e conforme se depreende da escritura pública de sua constituição, não houve alterações em seus atos constitutivos quanto à sua composição patrimonial ou quanto à participação da entidade que a fundação x apóia, desde a sua criação.

A Fundação x não foi instituída por lei federal, mas se o fosse não haveria proibição de acumulação de cargos na fundação e não entidade que serve como apoio, de acordo com o Parecer nº I-032, de 23/04/70, do Doutor Consultor-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, publicado no D. O. U. de 04/05/70.

O decreto-lei nº 2.299, de 21/11/86 (Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200/67):

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - As fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União integram também a Administração Federal Indireta, para os efeitos de:

- a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;
- b) inclusão de seus cargos, empregos e funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10/12/70.

§ 3º - Excetuam-se do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais. (foi grifado).

As Fundações Públicas - Lei nº 7.596, de 10/04/87, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/09/69 e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21/11/86, com os seguintes acréscimos:

Art. 4º ...

I - ...

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) fundações públicas. (foi grifado).

Art. 5º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de

direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (foi grifado).

§ 3º - As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

A fundação x adquiriu personalidade jurídica de direito privado com a inscrição da escritura pública de sua constituição, lavrada em 02/04/1980 no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Curitiba, PR, às fls. 039 do Livro 610, registrada em 15/04/1980 sob número de ordem 3.024 no Livro "A -2" de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e

Documentos da Comarca de Curitiba, PR, nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro – Lei nº 3.071, de 01/01/1916.

Anualmente, a fundação presta contas ao Ministério Público do Estado do Paraná, de acordo com o art. 26 do Código Civil / 1916 e o art. 66 do Código Civil / 2002 – Lei nº 10.406, de 10/01/2002, conforme veremos nos próximos itens.

Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10/01/2002, “Art. 45 -Parágrafo único – Decai em (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.”

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO X: “Art. 30 – Em caso de extinção da FUNDAÇÃO X, nos casos previstos em lei ou por decisão unânime do Conselho Diretor, presentes todos os seus integrantes, o seu patrimônio reverterá à entidade que a fundação apóia (nome não divulgado por questões éticas).”

Execução indireta de atividades, segundo o Decreto nº 2.771, de 07/07/97 (Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional):

Art. 1º - No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º - As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

4.1. ESTRUTURA DAS FUNDAÇÕES

Para que a fundação possa atingir seu fim ela precisa ter uma estrutura organizacional, que poderá ser delineada na escritura pública através da criação de uma entidade, devendo estar prevista em estatuto. Nele deve estar previsto o nome da fundação, os fins a sede, como se administra e como representa de forma ativa, passiva, judicial, extrajudicial se o estatuto é reformável e de que modo. Não se pode olvidar quanto à responsabilidade dos administradores fundacionais, no sentido de que fique devidamente esclarecido se eles respondem ou não

subsidiariamente pelas obrigações que venham a assumir. E, finalmente, o estatuto deve conter as condições de extinção da fundação e o destino a ser dado ao seu patrimônio.

4.2. CARACTERÍSTICAS DAS FUNDAÇÕES

A fundação privada é dirigida por intermédio de órgãos administrativos, a que são confiados poderes de administração, gestão e prestação de contas, conforme as leis estatutárias devidamente registradas.

É dever do administrador fazer com que se cumpram as leis funcionais de acordo com o estatuto, mantendo em ordem e conservação o patrimônio como um todo. O administrador deve gozar de plena capacidade para controlar a instituição, pois o mesmo a representa como pessoa jurídica. Portanto, o administrador, é de direito informar que um administrador não se torna sócio da fundação, por estar administrando e controlando o patrimônio como um todo.

A Fundação, adquirindo personalidade jurídica no Sistema Jurídico Brasileira, personifica-se de direito privado após ter seu registro do seu estatuto no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Isso acontece a partir da criação ou o registro da instituição em escritura pública ou do testamento e o da personificação propriamente dita, com a aprovação e registro do estatuto.

Embora uma fundação seja, conceitualmente, um patrimônio financeiro ou material privado colocado a serviço de uma causa de interesse social, há uma inversão perversa: transformaram-se numa causa privada a serviço da formação de patrimônios também privados, valendo-se da credibilidade das instituições públicas às quais se vinculam e de parte de seus recursos, que acabam administrando.

4.2.1 Gestão da Administração de Organização sem Fins Lucrativos

A administração das organizações sem fins lucrativos, foi embasado teoricamente na concepção de administração de DRUCKER(2001), segundo o qual

a capacidade do governo para executar tarefas sociais é muito limitada, motivo que torna as instituições sem fins lucrativos vitais para a sociedade. Como ele coloca, de forma muito apropriada, o produto destas instituições é “um paciente curado, uma criança que aprende um jovem que se transforma em um adulto com respeito próprio; isto é, toda uma vida transformada.

Essas instituições não são empresas no sentido próprio da palavra, mas também precisa aprender a utilizar a gerência como ferramenta, de modo a poder se concentrar em sua missão. No entanto, se faz necessário um gerenciamento que atenda suas necessidades específicas, suas particularidades. Estratégias gerenciais desenvolvidas “especificamente a partir da sua própria experiência e focalizadas em suas realidades e preocupações.

4.3. FINALIDADE DAS FUNDAÇÕES

A finalidade da fundação é o principal elemento no negócio da instituição, por definir a linha condutora de atitudes da fundação, devendo possuir característica de inalterabilidade relativa, estando adstrita as disposições instituidoras, em decorrência do respeito a vontade do instituidor em seu sentido mais amplo de perpetuação.

As fundações privadas e as de apoio a Universidade, inserem-se na denominação de terceiro setor, todas as fundações de categoria privada e de apoio são acompanhadas dia a dia pelo ministério público do estado do Paraná garantindo a sociedade e ao instituidor que os bens que ele destaca para a constituição de uma Fundação fomentem exclusivamente o exercício das finalidades sociais da entidade e que nunca sejam desviados para outras finalidades.

O acompanhamento do Ministério público na fundação se dá desde o início da sua criação e a acompanha durante todo o tempo.

4.4. PRINCIPAIS PARCEIROS DAS FUNDAÇÕES

A falta de recursos financeiros é quase sempre um dos grandes obstáculos ao desenvolvimento dos projetos, no entanto, existe uma parceria com algumas entidades que se tornaram parceiros da fundação x, dentre as principais estão: FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, ANP – Agencia Nacional do Petróleo, Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico, SESA – Secretaria do Estado as Saúde, Fundação O Boticário, SETI - Secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Ensino Superior, UFPR - Universidade Federal do Paraná.

4.5. INSTRUMENTOS LEGAIS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

O recebimento de recursos surge através da necessidade da realização de uma obra, serviço ou aquisições por meios públicos federais com entidades privadas com interesses comuns.

O conhecimento de algumas das práticas desenvolvidas por outras instituições sem fins lucrativos, para captação de recursos, pode nos ser de grande valia

A realização do acordo entre as partes se dá traves de um convenio que será um acordo celebrado entre o poder publico e as entidades públicas ou privadas, em regime de mútua cooperação. O convenio é formalizado através de um termo com preâmbulo, texto e encerramento no qual estarão as vontades das partes, visando o mesmo resultado.

A principal regulamentação dos recursos públicos é a licitação através da Lei nº8.666/93 e lei nº10.520/2000, alem da Lei da Responsabilidade Fiscal nº101/2000.

Para celebração do convenio o gestor das contas deverá apresentar o plano de trabalho ou plano de aplicação que justificará a destinação dos recursos, com a aprovação do convenio e do plano de trabalho a entidade repassadora de recursos emite notas de empenho e liquidações para quitação do convenio.

Segundo TC, recebido os recursos, o gestor do convenio deve aplicá-lo em banco oficial informado no convenio, sendo uma conta especifica para cada convenio, deve-se lembrar que a fiscalização da auditoria se dá através de documentos confrontados com o extrato bancário demonstrando toda a movimentação financeira. Os saques só devem ser efetuados para despesas previstas no plano de trabalho. O Gestor deve proceder ao exame de procedimento licitatório através da lei nº 8.666/93 para efetivar suas compras, as exceções devem ser justificadas para cada caso, como o das entidades de caráter filantrópico com capacidade administrativa reduzida que recebem valores de pequena monta, podem continuar a efetuar seus gastos de forma simplificada, como o procedimento de carta convite desde que fique tudo documentado, para posterior prestação de contas.

É importante salientar que a destinação dos recursos deverão obedecer ao plano de trabalho que será confrontado com a movimentação dos extratos bancários e se existir ausência de nexos entre os débitos do extrato bancário com as despesas poderá resultar em responsabilização seguidas de penalidades como multa ao gestor.

4.5.1 Aplicação dos Recursos

Os recursos recebidos em conta especifica deverão ser aplicados, a fim de assegurar a manutenção do seu valor real, podendo os recursos serem aplicados em:

- Caderneta de poupança, cuja conta oficial se a previsão dos gastos com os recursos forem iguais ou superiores a um mês;
- Em fundo de aplicações em curto prazo, ou em operações de mercado aberto, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Os rendimentos das aplicações devem obrigatoriamente ser aplicado no objetivo do convenio, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas ou devolvidos ao órgão concedente no termino do convenio juntamente com saldo restante se houver.

4.5.2 Despesas com Multas Juros e Taxas

Os recursos não podem pagar despesas como taxas bancárias, multas, juros ou correções monetárias decorrente de pagamento ou recolhimento fora do prazo. Se ocorrer tal situação o gestor deve restituir ao convenio tais valores que foram obtidos por pagamentos fora do prazo.

4.6. Principais Órgãos Fiscalizadores

As fundações são freqüentemente auditadas pelos órgãos fiscalizadores, sendo eles: Ministério público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

4.6.1 Fiscalização do Ministério Público

Segundo a CF/88, o ministério público atua deve atuar sempre como instrumento de equilíbrio social, sendo essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis da sociedade que o representa. O ministério pode variar sua posição formal conforme a intensidade do interesse publico em defender a atuação nas fundações privadas.

O STF define o velamento das fundações pelo MP da seguinte forma:

“Velar pelas fundações significa exercer toda a atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação continua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerencia da fundação, de modo a alcançar, de forma a mais completa, a vontade do instituidor(...)”. (STPF – RE nº44.384).

Considera-se como obrigação do MP em velar pelas fundações, atuando na aprovação e alterações nos estatutos, fiscalizados os atos dos administradores e se necessário promover a anulação de atos que impliquem na inobservância das normas legais elaborando uma ação continua, para verificar se os bens são

suficientes, se os órgãos e dirigentes realizam proveitosa gerencia da fundação levando a vontade do instituidor.

Segundo DINIZ (2007), as funções do Ministério público podem ser enumeradas em quatro, sendo elas:

- Função Consultiva: seja das fundações já constituídas, ou das fundações não reconhecidas de fato;
- Função Fiscalizadora: exige a prestação de contas e vela pela proteção da fidelidade, patrimônio e o vinculo manifestado.
- Função Substitutiva da administração: precedida de ordem judicial, em casos de impossibilidade e suprindo a deficiência nos órgãos administrativos da entidade.
- Função interventora: se desdobra na aprovação de estatutos, e modificação estatutária e em caso de irregularidades, alem da intervenção em processos judiciais que as fundações façam parte.

O MP pode solicitar a qualquer momento documentos, informação, prestações de contas quando se façam necessárias, solicitar prisões preventivas de administradores ímprobos, pleitearem rescisões de contratos, enfim tudo o que se fizer necessário para que a finalidade da fundação não se desencaminhe do proposto.

4.6.2 Fiscalização Tribunal de Contas da União – TCU

O Tribunal de Contas da União – TCU tem poderes para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas ao TCU.

Fonte: WWW.tcu.gov.br

As funções básicas do TCU podem ser agrupadas como: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria.

Todas essas funções compreendem na realização de auditorias e inspeções, por iniciativa própria, por solicitação do Congresso Nacional ou para apuração de denúncias, em órgãos e entidades federais, em programas de governo, bem como a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, pensões e admissão de pessoal no serviço público federal e a fiscalização de renúncias de receitas e de atos e contratos administrativos em geral.

4.6.3 Fiscalização Tribunal de Contas do Estado – TCE

O Tribunal de Contas é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, do Estado e dos 399 Municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo. Além de fiscalizar todo volume de dinheiro público investidos pelo governo do Paraná e prefeituras, o Tribunal também informa à comunidade o resultado destas contas públicas, isto é, se o dinheiro público foi aplicado corretamente ou não.

Fonte: WWW.tce.pr.gov.br

Suas atribuições estão no controle da receita do Estados e dos Municípios que o compõe, acompanhamento da ilegalidade na contratação de pessoal, aposentadorias ou reformas e pensões estaduais e municipais, compete ao TCE analisar e julgar legalidade ou irregular as prestações de contas dos poderes legislativo, judiciário do Ministério Público e de todos os órgãos públicos, emitir parecer prévio das contas dos poderes legislativo, judiciário seja ele estadual ou municipal, julgar todas as contas de Associações e entidades que tenham recebido recursos financeiros do estado para atividades sociais, apreciar e julgar as legalidades e irregularidades praticadas pelos administradores públicos e prestar orientações em todas as ações administrativas, através de respostas consultadas e formuladas.

Para se saber se a fundação privada esta sujeita ao controle do Tribunal de Contas alem do MP, é preciso aferir se a entidade depende ou não de recursos públicos, sob qualquer uma de suas formas, ou se a fundação publica se qualifique

como Organização Social que estipula contrato de gestão com o poder público, se não preencher esse requisito, não há intervenção do Tribunal de Contas.

4.7. FLUXO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Para começar a contextualizar como será o fluxo da prestação de contas, é preciso saber o que significa prestar contas?

Prestar contas significa demonstrar a forma em que os recursos destinados foram aplicados pela fundação ou entidade, demonstrando de forma comprobatória a aplicação dos recursos na forma da legislação que rege.

O passo principal é a abertura de um projeto que apresentara através dos documentos que serão citados abaixo, identificando o objetivo e as metas que se pretende alcançar e para que e como será feita a destinação dos recursos repassados pelo estado.

4.7.1 Termo de Convênio

Através dos acordos firmados com terceiros, de entidades públicas ou privadas o governo transfere recursos para execução desse projeto. Esses acordos devem ser formalizados através de convênios, contratos de acordo com o objeto acordado entre as partes.

Os convênios são elaborados seguindo as leis, instruções normativas vigentes, devendo ser o mais claro e coeso, informando as partes interessadas, o objeto (a que se destina), recursos a serem repassados (valor mensal e total), vigência do convenio que poderá ser prorrogada através de um ativo de prazo ou valor e termos legais para ambas partes.

4.7.2 Plano de Aplicação

O Termo de Convênio se dá com o apoio do Plano de Aplicação ou Plano de trabalho, no qual constara o objeto de convênio e especificação das rubricas que irão se destinar os recursos financeiros, podendo ser subdivididos em despesas com capital e custeio.

4.7.3 Despesas com Capital

É a despesa que resulta no acréscimo do patrimônio do órgão ou entidade que a realiza, aumentando, dessa forma, sua riqueza patrimonial. Dotação que contribui para formar um bem de capital, para adicionar valor a um bem já existente ou para transferir a propriedade de bens já existentes, ou para transferir a propriedade de bens ou direitos (ativos reais) para terceiros.

“As realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais, abrangendo, entre outras ações, o planejamento e a execução de obras, a compra de instalações, equipamentos, material permanente, títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza, bem como as amortizações de dívida e concessões de empréstimos”.

Fonte: (www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario.d.asp)

4.7.4 Despesas com Custeio

Conjunto de despesas relacionadas com os itens básicos de manutenção de uma instituição. São as dotações para a manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

As necessárias à prestação de serviços e à manutenção da ação da administração como, por exemplo, o pagamento de pessoal, de material de consumo e a contratação de serviços de terceiros.

Fonte: (www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario.d.asp)

4.7.5 Autorização Governamental

A autorização Governamental é aceitação do início do projeto, assinado e autorizado pelo Governador do Estado, concretiza a abertura do projeto, liberando recursos financeiros destinados ao projeto.

4.7.6 Publicação do Convênio

A elaboração do convênio, plano de aplicação firmando-se com a aceitação e autorização do governador, é publicada em Diário Oficial do Estado - DIOE.

4.7.7 Termos Aditivos

Todo convênio tem prazo (vigência), no decorrer da execução de um projeto pode ocorrer falta de recursos ou falta de tempo, esses fatores poderão ser prorrogados através de um termo aditivo que pode ser de prazo ou valor, não podendo ser alterada a cláusula do objeto.

Para todos os termos aditivos independente da quantidade deve conter autorização governamental, e publicação em DIOE, no caso de alteração de valor deve conter novo plano de Aplicação.

As prestações de contas dos convênios com a Administração Pública deverá ser encaminhadas anualmente até o dia 30 de abril do ano subsequente a execução do contrato ou 60 (trinta) dias após o encerramento de um convênio se a vigência expirar em menos de 1 (um) ano.

A prestação de contas aplicadas a fundações e Sociedades de Economia Mista distingue-se da apresentação dos seguintes documentos:

1. Dat's e anexos formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado, devidamente preenchidas e assinadas pelos responsáveis da fundação, constando:
Anexo 1 – Ofício de Encaminhamento da Prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;
Anexo 2 – Modelo de Formulário;
Dat 1 – Relatório de Execução de Transferência Voluntária;
Dat 2 – Empenhos e Liquidações da entidade concedente;
Dat 3 – Relatório DE Ativos;
Dat 4 – Demonstrativo da execução das Receitas e da Despesa;
Dat 5 – Relatório de Conciliação bancária;
Dat 5A – Pagamentos efetuados com pessoal;
Dat 6 – Relatório de Conciliação Bancaria;
Dat 7 – Demonstrativo de bens adquiridos/ material permanente;
Dat 8 – Licitações e contratos
Dat 9 – Execução de obras;
Dat 10 – Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis;
2. Cópia do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convenio, ou, aditivos se houver;
3. Cópia do plano de trabalho, aprovado pela entidade concedente de recursos;
4. Extratos bancários (originais), contendo a movimentação completa desde o início do crédito;
5. Termo e cumprimento dos objetivos original, de conclusão de obra e/ou instalação e funcionamento dos equipamentos, expedido pelo órgão competente no ato de transferência;
6. guias bancárias autenticadas e original, referente a recolhimento de saldo, inclusive aplicação financeira, ao tesouro Nacional ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;
7. Cópias dos processos licitatórios, nos termos da Lei, se modalidade Carta Convite:
 - a) Edital da carta convite;

- b) Ata de julgamento;
 - c) Ata de habilitação;
 - d) Homologação da autoridade competente
8. Cópias dos processos licitatórios, nos termos da Lei, se modalidade Pregão:
- a) Edital do Pregão;
 - b) Comprovante da publicação em Diário Oficial, ou jornal de grande circulação na região certame;
 - c) Ata de julgamento;
 - d) Homologação da autoridade competente;
9. Cópias dos processos licitatórios, nos termos da Lei, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:
- a) Edital da Tomada de Preços ou Concorrência;
 - b) Comprovante da publicação em Diário Oficial, ou jornal de grande circulação na região certame;
 - c) Ata de julgamento;
 - d) Ata de habilitação;
 - e) Homologação da autoridade competente;

4.7.8 Certidão Liberatória

Os trabalhos de fiscalização do Tribunal de Contas compreenderão a formalização, liberação e execução das transferências voluntárias do Estado e dos municípios. Durante a fiscalização o TCE adota procedimentos, nos termos de Regimento Interno, quando detectar irregularidades na execução das transferências voluntárias.

A certidão liberatória é um documento comprobatório da regularização da execução das transferências voluntárias, do que trata a Lei complementar nº 101/2002, sendo a apresentação obrigatória da entidade pública e privada que

recebam recursos do governo. A não liberação da certidão liberatória impedira a fundação de receber recursos, até a regularização.

4.8. PROPOSTA DE AUDITORIA INTERNA COM BASE NA ESTRUTURA ESTUDADA

A auditoria interna nas fundações se dá pelo fato de ter um controle internamente , gerando a criação de valores, o que servirá como base de apoio aos gestores no cumprimento dos objetivos da fundação , colocando de forma lógica a implementação e melhorias na fundação quanto as auditorias externas sofridas diariamente, com especial relevância no controle das receitas.

Inicialmente a fundação x sofrerá resistência quanto às informações a serem repassadas pela falta de organização da parte documentação e por falta de controle na sua rotina de trabalho. A auditoria deverá solicitar de forma clara o que deseja para que a programação diária da fundação não tenha diminuição do trabalho operacional diário.

A marcação de reuniões entre ambas as partes facilitará o trabalho, pois nessa reunião devem ser colocados pontos relevantes da fundação como as dificuldades que a mesma tem para providenciar a documentação solicitada pela auditoria externa, até mesmo buscar informações da própria auditoria interna de como proceder em tais casos, como: Quais documentações do projeto deverão ser arquivadas em via original e durante quanto tempo, a auditoria interna irá auxiliar a fundação em todos os sentidos, a fim de diminuir as irregularidades.

A princípio os órgãos fiscalizadores têm a mesma regulamentação em termos de documentação do processo de prestação de contas, cabe a fundação sempre estar atenta quanto a mudanças para não sofrer surpresas futuramente. A fundação x precisa de orientação no controle dos recursos assim como nos procedimentos licitatórios onde o processo é feito, mas a questão é: O procedimento que a fundação x adota é regular, tento em vista que há sempre diligencias a serem respondidas?

Vemos que não por que se há diligencias há irregularidades, e uma auditoria interna irá trabalhar como parceiro direto da fundação minimizando os erros, conseqüentemente melhora dos serviços e processos realizados pela instituição.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A auditoria interna nas fundações se dá pelo fato de ter um controle internamente, gerando a criação de valores, o que servirá como base de apoio aos gestores no cumprimento dos objetivos da fundação, colocando de forma lógica a implementação e melhorias na fundação quanto às auditorias externas realizadas diariamente, com especial relevância no controle das receitas.

Inicialmente a fundação x terá dificuldade e resistência quanto às informações a serem repassadas pela falta de organização da parte de documentação e por falta de controle na sua rotina de trabalho. A auditoria deverá solicitar de forma clara o que deseja para que a programação diária da fundação não tenha diminuição do trabalho operacional diário.

A marcação de reuniões entre ambas as partes facilitará o trabalho, pois nessa reunião deverão ser colocados pontos relevantes da fundação como as dificuldades que a mesma tem para providenciar a documentação solicitada pela auditoria externa, até mesmo buscar informações da própria auditoria interna de como proceder em tais casos, como por exemplo: Quais documentos de determinado projeto deverão ser arquivados em via original e durante quanto tempo, a auditoria interna irá auxiliar a fundação em todos os sentidos, a fim de diminuir as irregularidades.

A princípio os órgãos fiscalizadores têm a mesma regulamentação em termos de documentação do processo de prestação de contas, cabe a fundação sempre estar atenta quanto a mudanças na legislação para não sofrer surpresas no futuro.

A fundação x precisa de orientação no controle dos recursos, assim como nos procedimentos licitatórios onde o processo é feito, mas a questão é: O procedimento que a fundação x adota é regular, tendo em vista que há sempre diligências a serem respondidas?

Vemos que não por que se há diligências há irregularidades ou documentações que deixam dúvidas, e uma auditoria interna irá trabalhar como parceiro direto da fundação minimizando os erros, conseqüentemente melhora dos serviços e processos realizados pela instituição.

Desta forma, é possível demonstrar a importância de um departamento de controle interno bem estruturado e alinhado às expectativas da direção da fundação x. O controle interno deve ter independência e autonomia para verificar todos os procedimentos e rotinas da instituição.

A fundação x só obterá a qualidade esperada em relação a todo o processo de captação e aplicação de recursos provenientes de convênios firmados com órgãos públicos se investir em treinamento e capacitação de seu quadro funcional, pois a eficiência, de modo geral, depende das pessoas altamente qualificadas e motivadas dentro da organização.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Auditoria: um curso moderno e completo. 3ª Ed. São Paulo, Saraiva, 1988.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Auditoria de Impostos e Contribuições: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, CONFINS, ICMS, IPI e ISS.** 2.ª ed. – São Paulo. Atlas, 2007.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos, ARRUDA, Daniel Gomes, BARRETTO, Pedro Humberto Teixeira. **Auditoria Contábil: Enfoque teórico, normativo e prático – atualizado com as novas Normas de Auditoria do CFC, comparadas com a Lei Sarbanes-Oxley.** São Paulo, Editora Saraiva, 1ª. ed., 2008.

ATTIE, William. **Auditoria: conceitos e aplicações.** 3ª Ed. – São Paulo. Atlas, 1998.

ATTIE, William. **Auditoria interna.** 2ª Ed. – São Paulo. Atlas, 2007.

BRISOLA, Josué. Uma Contribuição ao Estudo do Controle Aplicado às Organizações. Dissertação de Mestrado. FEA/USP – São Paulo, 1990, p. 17

CRUZ, Flávio da. **Auditoria Governamental.** São Paulo. Atlas, 1997.

DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das Fundações Privadas – Teoria geral do exercício de atividades econômicas.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – **Direito Administrativo.** 18.º ed.. São Paulo, Editora Atlas, 2005.

DRUCKER, Peter. **Administração de organizações sem fins lucrativos: princípios e práticas.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning. 2001 166p.

FONSESCA, Regina Célia da Veiga. **Metodologia do Trabalho Científico**. 1.ed. Curitiba: IESD Brasil S.A., 2007.

FRANCO, Hilário, MARRA Ernesto. **Auditoria Contábil**. São Paulo, Editora Atlas, 2ª. ed., 1991.

Gil, Antonio de Loureiro. **Auditoria de Negócios: auditoria governamental – contingências versus qualidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Gil, Antonio de Loureiro. **Auditoria Operacional e de Gestão: qualidade da auditoria**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Gil, Antonio de Loureiro. **Auditoria Operacional e de Gestão: qualidade da auditoria**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GUERREIRO, R. **A meta da empresa: seu alcance sem mistérios**. São Paulo: Atlas, 1996.

IMONIANA, Joshua Onome. **Auditoria de Sistemas de Informação**. 2.ª ed. – São Paulo. Atlas, 2008.

Instrução Normativa n.º 01 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN, de 15 de janeiro de 1997.

Lei 4.320/64 – Estatuto das Normas do Direito Financeiro

Lei 8.666/93 – Lei das Licitações

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO. C.A.B. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo. Malheiros, 2001.

MIGLIAVACA, Paulo N. **Controles Internos nas Organizações**. São Paulo:Ediecta, 2002, 47p.

MÜLLER, Aderbal N., PENIDO, Eduardo. **Auditoria Integral: A metodologia GAP**. Curitiba, Juruá, 1ª. ed., 2007.

PAES, José Eduardo Sabo – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – “**Fundações e Entidades de Interesse Social**”, 5ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 338.

PEIXE, B. C. S. **Finanças Públicas Controladoria Governamental Em Busca do Atendimento da Lei da Responsabilidade Fiscal**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2002.

PEREZ JUNIO, José Hernandez. **Auditoria de Demonstrações Contábeis: normas e procedimentos**. São Paulo. Ed. Atlas, 1995.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade Governamental: um enfoque administrativo**. 7.ª ed. – São Paulo. Atlas, 2004.

RUDIO, F.V. Pesquisa descritiva e pesquisa experimental. In: *Introdução ao projeto e pesquisa científica*. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Gestão de Ongs: principais funções gerenciais**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1986. 108 p.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA. **Provimento 03/2006 – TCE, Manual de Procedimentos na Execução e Prestação de Contas**.

SITES:

<http://www.cfc.org.br/> acesso em 24/04/2009 às 13:25h

<http://www.cvm.gov.br/> acesso em 24/04/2009 às 18:13h

<http://www.ey.com/global/content.nsf/International/Home> -Ernst & Young Global Limited (EYG) acesso em 25/04/2009 às 9:26h

<http://www.ibracon.com.br/> acesso em 25/04/2009 às 11:05h

<http://www.kpmg.com.br/> - KPMG Auditores Independentes acesso em 25/04/2009 às 15:18h

<http://www.pwc.com/> - PricewaterhouseCoopers International Limited acesso em 25/04/2009 às 15:40h

www.tce.pr.gov.br - acesso em 15/05/2009 às 21:20h.

www.tcu.gov.br – acesso em 15/05/2009 às 22:40h.

www.tesouro.fazenda.gov.br - acesso em 26/02/2009 às 18:24h.

7. ANEXOS

7.1 ANEXO I – LEI 8.666/93 – LICITAÇÕES



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
 Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- II - produzidos no País;
- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção Das Definições

II

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Seção Das Obras e Serviços

III

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.~~

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

IV

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção Das Compras

V

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção Das Alienações

VI

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze

módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).~~

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II
Da Licitação

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;~~

~~II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;~~

~~III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;~~

~~IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;~~

~~V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~

~~a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~

~~a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;~~

~~III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;~~

IV — 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensão contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII – (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção

II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo de objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

~~§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado,

devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção Dos Registros Cadastrais

III

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção

IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- ~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~
- ~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~e) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

~~§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.~~

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

~~§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.~~

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

~~§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.~~

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.~~

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como

referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.~~

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

~~§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.~~

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo DOS CONTRATOS

III

Seção Disposições Preliminares

I

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º ~~(VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º ~~São modalidades de garantia:~~

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~II - (VETADO);~~

~~III - fiança bancária.~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º(VETADO)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos

regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção

II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

~~§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO)~~

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

~~§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega

imediate e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção Da Alteração dos Contratos

III

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) ~~(VETADO)~~.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso

fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção Da Execução dos Contratos

IV

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou de convite.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção

V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

IV

Seção Disposições Gerais

I

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção

II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção

III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção Do Processo e do Procedimento Judicial

IV

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

V

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo

VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados,

documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR
Rubens
Romildo Canhim

FRANCO
Ricupero

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado no D.O.U de 6.7.1994

7.2 ANEXO II – RESOLUÇÃO 03/06

RESOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

4-40

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 3º. A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º. As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

5-40

§ 3º. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou instrumento congênere, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação

dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira,

esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme o caso.

§ 4º. As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do Poder Executivo que tratem de transferências voluntárias.

Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, desta Resolução e demais atos normativos do Poder Público.

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

I – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV – a prerrogativa do Estado ou do Município, exercida pela entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

6-40

V – a classificação econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito, de acordo com a classificação das despesas orçamentárias, em conformidade ao ato normativo do Poder Executivo;

VI – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VII – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar

relatórios de execução de transferências voluntárias e prestar contas dos recursos

recebidos, no prazo e forma estabelecidos nesta Resolução e em demais atos normativos do Tribunal de Contas e da entidade concedente dos recursos;

VIII – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Estadual, ou Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XII – a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento e despesas decorrentes, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XIII – as obrigações das partes constantes do ato de transferência voluntária;

XIV – a garantia do livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

7-40

XVI – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVII – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVIII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos, para fins de atendimento ao previsto no art. 2º, XXI, a, b, c e d, desta Resolução;

XIX – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 6º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

I – se cumpridas as condições e exigências contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente;

II – se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a consecução dos objetivos previstos;

8-40

III – se a assunção da obrigação atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – se não for destinada a pagamento de pessoal entre entes da federação;

V – se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

VI – se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

Art. 7º. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Resolução e de demais atos normativos do Tribunal e da entidade

concedente da transferência voluntária, será comprovada mediante a apresentação,

no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas, para os repasses de transferências voluntárias estaduais e municipais;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária.

§ 2º. Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos por esta Resolução, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente.

Art. 8º. O ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, poderá ser alterado mediante proposta das partes, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa da entidade concedente dos recursos, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o *caput* deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

Art. 9º. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, no caso de transferência voluntária estadual, ou do Município, no caso de transferência voluntária municipal, que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I – autorização governamental, se exigível;

II – espécie, número e valor do instrumento;

III – denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;

IV – resumo do objeto;

V – dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;

VI – prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o ato de transferência voluntária os partícipes, 2 (duas) testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 15. O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

III – garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da entidade concedente dos recursos e do Tribunal de Contas, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

IV – atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações da entidade concedente dos recursos, do Sistema de Controle Interno e do Tribunal de Contas.

Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

Art. 18. A fiscalização será exercida pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno da Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Art. 19. A entidade concedente dos recursos, ou o órgão fiscalizador indicado no ato da transferência voluntária, deverá, ao final da execução, atestar o recebimento provisório ou definitivo do objeto, cujo ato deverá ser emitido por profissional habilitado, de acordo com o previsto nos incisos XIII a XVII, do art. 2º desta Resolução.

Art. 20. Quando o ato de transferência voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de transferências voluntárias poderão, a critério da entidade concedente dos recursos ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Municípios, ser doados às entidades beneficiárias quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no ato de transferência voluntária.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais deverão ser formalizadas de acordo com as normas desta Resolução e demais atos normativos deste Tribunal e da entidade concedente dos recursos.

Art. 32. A formalização das prestações de contas de transferências estaduais e municipais em desacordo com esta Resolução e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante o Tribunal de Contas e o órgão municipal respectivo, conforme o caso, com o conseqüente impedimento à expedição de Certidão Liberatória e a instauração de processo de tomada de contas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

21-40

SEÇÃO I

DO CADASTRO

Art. 39. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais é composto do Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, banco de dados que conterà informações pertinentes aos repasses de recursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º. Caberá a cada entidade concedente dos recursos a responsabilidade pelo cadastro e manutenção dos dados relativos às transferências realizadas por exercício financeiro, de acordo com os programas, projetos e/ou atividades definidos em lei orçamentária anual.

§ 2º. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado deverão cadastrar as transferências voluntárias celebradas e/ou repassadas às entidades beneficiárias.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 40. As entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado têm o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar, ao Tribunal de Contas, através do Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, as informações referentes às transferências de recursos às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º. Quando da formalização do ato administrativo da transferência voluntária dos recursos, o prazo referido no *caput* será contado a partir da data da publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Quando da liquidação ou registro contábil dos recursos, o prazo referido no *caput* será considerado a partir da data do efetivo pagamento em favor da entidade beneficiária.

§ 3º. Para efeito de contagem de prazo, serão observadas as regras previstas no art. 385 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

7.3. ANEXO III - MODELOS DAT'S

ANEXO 2
MODELO DE FORMULÁRIO

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
2.	DADOS DA ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS
	Nome: CNPJ: Endereço: Bairro CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
3.	GESTOR ATUAL/REPRESENTANTE LEGAL
	Nome: CPF: R.G.: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
4.	GESTOR DAS CONTAS/ORDENADOR DAS DESPESAS
	Nome: CPF: R.G.: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
5.	DADOS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
	Número do Ato/Termo da Transferência Voluntária: ... Sigla da entidade concedente dos recursos: ... Prestação de Contas: ... (indicar se inicial ou complementar) Processo de Prestação de Contas inicial nº.: ... (informar o número no caso de encaminhamento de prestação de contas complementar)

DOCUMENTOS ANEXADOS	
6.	<ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> Relatórios de execução da transferência voluntária;<input type="checkbox"/> Termo do ato de transferência voluntária;<input type="checkbox"/> Aditivos (se houver);<input type="checkbox"/> Plano de trabalho;<input type="checkbox"/> Extratos bancários;<input type="checkbox"/> Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e de instalação e funcionamento de equipamentos);<input type="checkbox"/> Guias originais de recolhimento ao Tesouro Estadual ou à entidade concedente dos recursos, conforme o caso;<input type="checkbox"/> Documentos dos processos licitatórios, se exigíveis.
DECLARAÇÃO	
7.	<p>Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da presente prestação de contas poderá ocasionar a irregularidade das contas e demais responsabilidades previstas em lei e em demais atos normativos do Tribunal de Contas.</p> <p>(Local e data)</p> <p>_____</p> <p>(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)</p>

ANEXO 3

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS				DATA / /		
INTERESSADO	01 - Entidade		02 - CNPJ			
	03 - Município		04 - Telefone para contato	05 - Fax	06 - E-Mail	
	07 - Gestor atual / Representante Legal				08 - CPF	
	09 - Cargo do gestor atual / Representante Legal		10 - Gestão - Início	11 - Gestão - Término		
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa				13 - CPF	
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término		
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa				13 - CPF	
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término		
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa				13 - CPF	
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término		
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa				13 - CPF	
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término		
	12 - Gestor das Contas / Ordenador da despesa				13 - CPF	
	14 - Cargo do Gestor das Contas / Ordenador da despesa		15 - Gestão - Início	16 - Gestão - Término		

AUTENTICAÇÃO

Local e Data	Gestor Atual / Representante Legal	Assinatura do Gestor Atual / Representante Legal
	Contador / CRC	Assinatura do Contador

DECLARAÇÃO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS	DAT 10 V 1.0
<p>Nº. Transferência Voluntária: _____ Entidade Concedente: _____</p>	
<p style="text-align: center;"><u>DECLARAÇÃO</u></p> <p>Declaramos, para os devidos fins de direito, que os documentos referentes à Prestação de Contas de Transferência Voluntária acima encontram-se guardados, arquivados em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.</p>	
<p>Unidade Gestora _____ de _____ Transferências _____</p>	
<p>Contador ou Técnico em Contabilidade, com CRC:</p> <p>_____ . ____ / ____ / ____ _____</p>	
<p>Gestor atual / Representante Legal:</p> <p>_____ . ____ / ____ / ____ _____</p>	

ANEXO 4
MODELO DE OFÍCIO DE PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Ofício n.º

local, data

Assunto: *Certidão Liberatória*

Senhor Presidente,

... (nome da entidade), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para solicitar a expedição de Certidão Liberatória do Tribunal, para fins de obtenção de transferências voluntárias estaduais (ou municipais).

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal